



MÁRCIA SOARES DA CUNHA

**TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELAS ICTs PÚBLICAS: UM  
GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA INOVAR PROCESSOS DE  
NEGÓCIO À LUZ DA LGPD**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRASÍLIA - DF  
2023



MÁRCIA SOARES DA CUNHA

## **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELAS ICTs PÚBLICAS: UM GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA INOVAR PROCESSOS DE NEGÓCIO À LUZ DA LGPD**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PROFNIT, ponto focal Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra Patrícia Regina Sobral Braga

Dissertação do curso de mestrado da discente **Márcia Soares da Cunha** intitulado “Tratamento de dados pessoais pelas ICTs públicas: um guia de boas práticas para inovar processos de negócio à luz da LGPD”, orientado pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Patrícia Regina Sobral Braga e apresentado à banca examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PROFNIT, ponto focal Universidade de Brasília, em 21 de junho de 2023.

Os membros da Banca Examinadora consideraram a candidata: Aprovada

**Banca Examinadora:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Patrícia Regina Sobral Braga – PROFNIT/UnB – Presidente da Banca

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Cristine Elizabeth Alvarenga Carneiro – PROFNIT/UFOB (titular)

---

Dr. Marcio Lima da Silva - Membro do Mercado (titular)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Talita Souza Carmo - PROFNIT/UnB (suplente)

---



Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(ar)

SC972t Soares da Cunha, Márcia  
Tratamento de dados pessoais pelas ICTs públicas: um guia de boas práticas para inovar processos de negócio à luz da LGPD / Márcia Soares da Cunha; orientadora Patrícia Regina Sobral Braga. -- Brasília, 2023.

73 p.

Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) - Universidade de Brasília, 2023.

1. Inovação. 2. Instituição Científica e Tecnológica. 3. Privacidade. 4. Proteção de Dados Pessoais. I. Sobral Braga, Patrícia Regina, orient. II. Título.



*“Só se vê bem com o coração, o essencial  
é invisível aos olhos” – Saint-Exupéry*

*In memoriam de Wendell e Nikita, o puro  
amor que estará eternamente em meu  
coração.*



PROFNIT



forttec



UnB

Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de  
Tecnologia para a Inovação da Universidade de Brasília  
PROFNIT/UnB

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Gabrielly, minha amada filha, que está ao meu lado a todo instante e de quem usurpei preciosos momentos de convívio para realizar este sonho!



## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe que dedica sua vida ao sucesso e bem-estar de seus filhos, que sempre me inspirou a ser uma pessoa melhor e a superar as adversidades com dignidade, gentileza e justiça.

Agradeço a minha filha, Gabrielly, por todo amor e carinho que iluminam meu caminho e me dão forças para superar os obstáculos e por poder lhe inspirar a nunca desistir de realizar um sonho. E ao meu esposo pela compreensão em todos os momentos de ausência.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Patrícia, que me acompanhou em cada passo desta jornada, por sua sabedoria, disponibilidade, dedicação, paciência e profissionalismo. Suas orientações precisas e todo direcionamento que me ofertou contribuíram sobremaneira para elevar a qualidade deste trabalho.

À minha amiga Iramaia por ter me apresentado o Programa PROFNIT, por sua amizade e incentivo para que eu perseguisse este sonho.

Por fim agradeço a todos os docentes do PROFNIT, ponto focal UnB, pelo valioso conhecimento que me ofertaram.



## RESUMO

Os avanços tecnológicos vivenciados nas últimas décadas reduziram fronteiras e tornaram cada vez mais acessível a troca de informações em ambientes digitais, ensejando problemas relacionados ao tratamento de dados pessoais e, conseqüentemente, riscos de invasão da privacidade de seus titulares. Por este motivo, em todo mundo, cada vez mais legislações procuram garantir a privacidade de titulares de dados pessoais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor em setembro de 2020, implicando que processos sejam revistos e adequados, visando preservar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No caso dos órgãos públicos e dos órgãos de pesquisa, em particular, a LGPD estabeleceu condições específicas para que o tratamento de dados pessoais possa ser realizado. Assim, todos os processos de negócio que tratam dados pessoais devem estar alinhados com os princípios e bases legais estabelecidos pela LGPD. E, no caso de órgãos públicos, devem estar aderentes à finalidade pública que o órgão desempenha. No caso de realização de estudos por órgãos de pesquisa, os dados devem ser preferencialmente anonimizados por ocasião da divulgação de resultados. Assim, o processo de conformidade com a LGPD não é uma tarefa trivial e deve ser realizado no órgão como um todo. Neste sentido, o presente trabalho teve por objetivo: identificar as melhores práticas que facilitem a adequação dos processos de negócio que envolvam o tratamento de dados pessoais no âmbito das ICTs públicas. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido por meio de quatro etapas metodológicas que permitiram sistematizar o referencial teórico adequado ao seu desenvolvimento. Na primeira etapa foi realizada a revisão bibliográfica com o intuito de obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho. Na segunda, foi realizada uma análise descritiva funcional, a partir dos dados coletados, objetivando operacionalizar as descrições e explicações sobre as informações obtidas, de modo a proporcionar a validação das hipóteses levantadas. Na terceira, foram identificadas as boas práticas previstas na norma NBR/ISO 27701:2019 e nos normativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em especial no campo da pesquisa e desenvolvimento. E na quarta etapa, foram elaborados dois produtos tecnológicos: um artigo e um guia de boas práticas para o tratamento de dados pessoais pelas ICTs

públicas. O resultado constatou que todos os órgãos devem adequar seus processos de negócio que tratam dados pessoais à LGPD, além disto, os órgãos públicos possuem obrigações específicas e as ICTs públicas, enquanto órgãos de pesquisa, devem observar requisitos específicos para obter a conformidade legal quando da realização de estudos que envolvam dados pessoais. Concluiu-se que o profissional ou equipe destinada a promover a conformidade com a LGPD, na ICT pública, necessitará de esforço adicional para acompanhar a evolução do tema, enquanto orienta a adoção de práticas para a conformidade com esta legislação, sendo o guia, elaborado como produto tecnológico deste trabalho, a consolidação das informações oriundas da identificação, análise e das melhores práticas formuladas pela ABNT, ANPD e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em prol do incremento do nível de maturidade dos órgãos públicos quanto à proteção de dados pessoais e ao respeito dos direitos de seus titulares, podendo contribuir como um instrumento para que as ICTs públicas conduzam seu processo de conformidade de forma mais dinâmica e efetiva.

Palavras-chave: Inovação. Privacidade. Instituição Científica e Tecnológica



## ABSTRACT

The technological advances experienced in recent decades have reduced borders and made the exchange of information in digital environments increasingly accessible, giving rise to problems related to the processing of personal data and, consequently, risks of invading the privacy of their holders. For this reason, worldwide, more and more legislation seeks to guarantee the privacy of holders of personal data. In Brazil, the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) came into force in September 2020, implying that processes are reviewed and adapted, aiming to preserve the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the personality of the natural person. In the case of public bodies and research bodies, in particular, the LGPD has established specific conditions for the processing of personal data to be carried out. Thus, all business processes that handle personal data must be in line with the principles and legal bases established by the LGPD. And, in the case of public bodies, they must adhere to the public purpose that the body performs. In the case of studies carried out by research bodies, the data should preferably be anonymized when the results are published. Thus, the LGPD compliance process is not a trivial task and must be carried out in the body as a whole. In this sense, the present work aimed to: identify the best practices that facilitate the adequacy of business processes involving the processing of personal data within the scope of public ICTs. To this end, the work was developed through four methodological steps that allowed systematizing the appropriate theoretical framework for its development. In the first step, a bibliographic review was carried out in order to obtain the results and answers about the problematization presented in this work. In the second, a functional descriptive analysis was carried out, from the collected data, aiming to operationalize the descriptions and explanations about the information obtained, in order to provide the validation of the raised hypotheses. In the third, the good practices provided for in the NBR/ISO 27701:2019 standard and in the regulations of the National Data Protection Authority were identified, especially in the field of research and development. And in the fourth step, two technological products were prepared: an article and a guide to good practices for the processing of personal data by public ICTs. The result found that all bodies must adapt their business processes that handle personal data to the LGPD, but public bodies have specific



obligations and public ICTs, as research bodies, must observe specific requirements to obtain legal compliance when carrying out studies involving personal data. It was concluded that the professional or team destined to promote compliance with the LGPD, in public ICT, will need additional effort to follow the evolution of the theme, while guiding the adoption of practices for compliance with this legislation, being the guide, elaborated as a technological product of this work, the consolidation of information arising from the identification, analysis and best practices formulated by ABNT, ANPD and the Ministry of Management and Innovation in Public Services in favor of increasing the level of maturity of public bodies in terms of data protection and respect for the rights of their holders, and may contribute as an instrument for public ICTs to conduct their compliance process more dynamically and effectively.

Keywords: Innovation. Privacy. Scientific and Technological Institution

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Fases do ciclo de vida do tratamento de dados pessoais	27
<b>Figura 2:</b> Controles a serem observados por controlador de dados pessoais, segundo ABNT NBR/ISO 27701:2019	36
<b>Figura 3:</b> Etapas de adequação de processos de negócio à LGPD.	47
<b>Figura 4:</b> Ciclo de melhoria contínua para conformidade com a LGPD	48
<b>Figura 5:</b> Distribuição das organizações por níveis de adequação à LGPD	49
<b>Figura 6:</b> LGPD model canvas	50
<b>Figura 7:</b> Etapas para a elaboração do guia	54
<b>Figura 8:</b> Proposta para o desenvolvimento do guia de boas práticas para conformidade das ICTs públicas com a LGPD	54
<b>Figura 9:</b> Matriz SWOT (FOFA) – Processos de negócio da ICT pública adequados à LGPD.	57

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1:</b> Boas práticas firmadas nos normativos da ANPD	35
<b>Tabela 2:</b> Guias publicados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.	37
<b>Tabela 3:</b> Evolução das ICTs de acordo com a natureza jurídica	39
<b>Tabela 4:</b> Distribuição das ICTs por perfil	39
<b>Tabela 5:</b> Principais leis aplicáveis às ICTs	40
<b>Tabela 6:</b> Principais preceitos da LGPD a serem observados às ICTs públicas	44

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ABNT</b>	Associação Brasileira de Normas Técnicas
<b>ANPD</b>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
<b>CDES</b>	Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social
<b>DP</b>	Dados Pessoais
<b>E-digital</b>	Estratégia Brasileira para Transformação Digital
<b>FOFA</b>	Acrônimo de Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças
<b>FORMICT</b>	Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Brasil
<b>LAI</b>	Lei de Acesso à Informação
<b>LGPD</b>	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
<b>ICT</b>	Instituições Científicas e Tecnológicas
<b>MGI</b>	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
<b>PROFNIT</b>	Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação
<b>UnB</b>	Universidade de Brasília
<b>SWOT</b>	Acrônimo de Strengths, Weaknesses, Opportunities e Threats
<b>TIC</b>	Tecnologia da Informação e Comunicação

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. OBJETIVOS.....	19
2.1. Objetivo Geral .....	19
2.2. Objetivos Específicos .....	19
3. REVISÃO DA LITERATURA.....	19
3.1. Breve Histórico sobre a Proteção de Dados Pessoais .....	20
3.2. A Proteção de Dados Pessoais no Brasil.....	21
3.3. Conceitos relevantes estabelecidos pela LGPD .....	23
3.4. A Proteção de Dados Pessoais pelo Setor Público.....	28
3.5. Boas práticas e normativos de proteção de dados pessoais .....	34
3.6. ICTs públicas e suas competências .....	38
3.7. Proteção de dados pessoais pelas ICTs públicas .....	42
3.8. Identificando a maturidade em proteção de dados pessoais .....	48
3.9. Inovando o processo de negócio .....	49
4. MATERIAIS E MÉTODOS .....	52
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	55
5.1. Guia de boas práticas .....	58
6. PRODUTOS TECNOLÓGICOS OBTIDOS NO PROFNIT.....	61
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
8. REFERÊNCIAS .....	63
9. ANEXOS.....	68

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, potencializado a partir do final do século XVIII, induziu a processos e procedimentos disruptivos que mudaram o sistema produtivo mundial. As três primeiras revoluções industriais marcaram o contexto histórico e foram desencadeadas por inovações técnicas, a saber: a introdução de fabricação mecânica movida à água e vapor, no final do século XVIII; a divisão do trabalho, idealizada por Henry Ford, no início do século XX e a introdução de controladores logicamente programáveis, para fins de automação da fabricação, no início dos anos de 1970 (BRETTEL et al., 2014).

Mais recentemente, a quarta revolução industrial se estabeleceu, sendo empregada também com a denominação Indústria 4.0, termo que ficou publicamente conhecido em 2011, quando uma associação, composta por representantes de empresas, políticos e academia, atribuiu o termo “Indústria 4.0” a uma abordagem para fortalecer a competitividade da indústria manufatureira alemã (HERMANN; PENTEK; OTTO, 2016).

Nesta nova era de transformações econômicas e sociais, a disseminação da internet, inclusive móvel, a alta conectividade entre dispositivos e modernos sensores reduziram fronteiras e difundiram inovações em todas as áreas, impactando não só a indústria, como também os serviços, o comércio, o agronegócio, entre outros.

Num mercado globalizado e interconectado, grandes volumes de dados circulam entre fronteiras nacionais em um fluxo contínuo de longas e complexas cadeias de valor. A livre movimentação de informação em forma de dados é designada “*free flow of data*” e sua importância é reconhecida por países líderes na economia digital e organismos internacionais. A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) considera, inclusive, que esse ecossistema tecnológico orientado por dados será um dos motores do crescimento econômico do Século XXI. A Organização dedica-se ao debate do tema desde o início de 1980, quando elaborou as recomendações dos *Guidelines on the protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*, documento posteriormente atualizado em 2013 (BRASIL, 2018a, p. 38).

Neste contexto, as inovações no âmbito da Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) motivaram o estabelecimento de uma economia digital, na qual seres humanos e objetos inteligentes se relacionam e são capazes de tomar decisões, proporcionando métodos produtivos mais rápidos e precisos. A internet das coisas, os sistemas de apoio à decisão, o *big data*, o armazenamento em nuvem e a inteligência artificial, entre outros, surgem como fomentadores de transformações digitais nos

modelos de negócio, fornecendo a base para execução otimizada e resiliente (ZIMMERMANN et al., 2016).

Mais recentemente, o cenário de pandemia de COVID-19, doença inicialmente pouco conhecida, altamente contagiosa e de elevada mortalidade, que teve seu auge em 2020, resultou na necessidade de repensar os modelos de negócio para atender a um contexto de isolamento social, reduzir os impactos no crescimento econômico e atender às necessidades da sociedade, impulsionando, assim, a economia digital, de forma rápida e irreversível (MONTEIRO; FÉLIX, 2022). Todavia, o universo digital é baseado em dados, por vezes, manuseados em grandes volumes, que precisam ser protegidos para evitar riscos a seus titulares.

[...] Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais. Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental (DONEDA, 2011, p. 92).

A existência de tais riscos implica que, por um lado as novas tecnologias tendem a tornar os modelos de negócio mais inteligentes, rápidos e precisos, e por outro lado, surge a necessidade de incrementar práticas que priorizem a confiança no meio digital, fazendo com que os aspectos relacionados à segurança da informação se tornem cada vez mais essenciais para proteger os dados, uma vez que, em especial o dado pessoal, “são considerados insumos negociais de onde se extraem informações valiosas em diversos setores, a exemplo da economia da informação” (MONTEIRO; FÉLIX, 2022, p. 24).

Os bancos de dados que contêm dados pessoais, tão comuns em nossos dias, proporcionam uma nova definição dos poderes e direitos a respeito das informações pessoais e, conseqüentemente, sobre a própria pessoa. Aumenta o número de sujeitos que podem ter acesso a um conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico desses dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo (DONEDA, 2011, p. 93).

Além disto, o avanço tecnológico vivenciado nas últimas décadas proporcionou mudanças significativas na forma como as pessoas se relacionam no seu círculo pessoal e profissional, como também com o Estado. Neste sentido, Barros *et. al.*

(2017) afirma que a TIC atua como mecanismo de valor que estabelece conexões entre a sociedade civil e o Estado, mas sua utilização inadequada tende a infringir direitos sensíveis, que podem violar os dados pessoais e causar danos a seus titulares, por este motivo a tutela do Estado é fundamental para assegurar o direito dos titulares de dados pessoais (BARROS; BARROS; OLIVEIRA, 2017).

No Brasil, desde sua promulgação, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) consagra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), protege os direitos de personalidade, reconhece a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da honra das pessoas (art. 5º, X), mas, apenas em 2022 passou a assegurar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental (art. 5º, LXXIX).

Elementos indissociáveis da dignidade da pessoa humana, a privacidade e a intimidade são exemplos de direitos em os quais a pessoa não é capaz de se desenvolver ou participar plenamente da vida. São, portanto, consideradas direitos e garantias fundamentais, conforme disciplina o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988, no sentido de que “é inviolável a intimidade e a vida privada, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Privacidade e intimidade, nesses termos, são partes integrantes dos direitos da personalidade, tutelando a possibilidade de toda pessoa excluir do conhecimento de terceiros aquilo que só a ela se refere e que diz respeito ao âmbito de sua vida privada, objetivando-se a integridade moral do ser humano. Assim, a esses direitos implica-se um dever a todas as outras pessoas de não divulgar a intimidade alheia e de não se imiscuir nela, inclusive a Administração Pública. (PIRONTI; ZILLOTTO, 2021, p. 414).

Entretanto, para que os direitos fundamentais sejam efetivos, é essencial que sejam “protegidos institucionalmente e enriquecidos por atos normativos que lhes ofereçam direção, conteúdo e função” (BARROS; BARROS; OLIVEIRA, 2017, p. 20).

Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, 2018b) foi promulgada em 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020, ensejando uma série de ações a empreender em um contexto normativo em constante evolução.

Dentre tais evoluções, destaca-se que, em 2022, a proteção de dados pessoais foi elevada a condição de cláusula pétrea constitucional (BRASIL, 2022d) incrementando ainda mais o debate sobre o assunto e o peso da responsabilidade para os órgãos que realizam o tratamento de dados pessoais.

Quase todas as organizações tratam de dados pessoais (DP). Além disso, a quantidade e os tipos de DP tratados estão aumentando, assim como o número de situações em que uma organização precisa cooperar com outras organizações em relação ao tratamento de DP. A proteção da privacidade no contexto do tratamento de DP é uma necessidade da sociedade, bem como um tópico de legislação e/ou regulamentação dedicada em todo o mundo.

[...]

Os requisitos e diretrizes para a proteção de DP variam de acordo com o contexto da organização, em particular onde existe legislação e/ou regulamentação nacional. (ABNT, 2019, p. ix).

Diante da nova legislação que estabelece princípios, requisitos, direitos, deveres e sanções no que se refere ao tratamento de dados pessoais, as organizações necessitam adequar seus processos de negócio, principalmente considerando que a LGPD inseriu o titular do dado pessoal no centro da relação jurídica e lhe conferiu direitos, que devem ser garantidos como tratamento do dado pessoal, dentre os quais a autodeterminação informativa sobre seus dados.

Então ganha espaço o fundamento da autodeterminação informativa, que representa, senão, a necessidade de o titular controlar o fluxo de suas informações que incessantemente é aumentado em uma realidade de tratamento transfronteiriço de dados. A autodeterminação informativa, portanto, trata-se de “poder permanente de controle sobre os seus próprios dados” [...] (PIRONTI; ZILLOTTO, 2021)

Todavia, a busca pela conformidade não é uma tarefa trivial, em especial para o setor público, para quem a LGPD atribui obrigações específicas. Ciente disto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia federal a quem compete, entre outros, “zelar pela proteção de dados pessoais” (BRASIL, 2018b), vem publicando resoluções e guias para orientar a aplicação da LGPD e a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos vem disponibilizando guias operacionais, modelos e ferramentas para apoiar os órgãos públicos na jornada de conformidade de seus processos de negócio.

No entanto, a adequação à LGPD requer o envolvimento de toda a organização, em especial da Alta Administração, que deve oportunizar o contexto organizacional propício para o processo de conformidade.

Além disto, a instituição deve contar com uma equipe multidisciplinar que possa operacionalizar as atividades inerentes à conformidade com esta Legislação. Entretanto, as particularidades de áreas de atuação específicas requerem uma análise sistemática da legislação e regulamentações para bem desenvolver a referida adequação.

Neste caso se inserem as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), que além de tratarem dados pessoais em seus processos de negócio cotidianos, também o fazem enquanto órgãos de pesquisa, para os quais a LGPD estabeleceu um regime jurídico especial (ANPD, 2022, p. 6).

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (BRASIL, 2018b).

Considerando a importância das ICTs para a pesquisa básica e aplicada de caráter científico ou tecnológico, uma vez que desempenham um papel fundamental no modelo de inovação, conceituado como Tríplice Hélice (MARCHINI; PEREIRA, 2019), surge a necessidade de orientar as ICTs públicas no sentido de empregar recursos técnicos e humanos para adequar seus processos de negócio e implementar as ações que visem a conformidade legal quanto ao tratamento de dados pessoais, bem como dotá-las de mecanismos para acompanhar as novas relações que surgem no compasso do avanço tecnológico, que permitam assegurar a proteção de dados pessoais e respeitar os direitos dos titulares.

Todavia, os guias que estão sendo publicados para orientar os órgãos públicos quanto à adequação à LGPD possuem um caráter geral, sem particularizar nenhum setor em especial, persistindo dúvidas nos setores que possuem uma atuação específica, como é o caso dos órgãos de pesquisa, que poderiam contar com uma orientação mais pontual para busca da conformidade com a LGPD para atividades que desempenha, como é o caso das ICTs. Neste sentido, a ANPD elaborou um estudo técnico preliminar quanto ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos por órgãos de pesquisa (ANPD, 2022), no entanto, tal estudo ainda não foi publicado como uma resolução e tem por finalidade esclarecer questionamentos que foram encaminhados para a ouvidoria da ANPD.

Assim, ainda existem lacunas quanto ao tratamento de dados pessoais realizado por órgãos de pesquisa, que ensejam como problema de pesquisa questionar quais são as melhores práticas que devem ser adotadas pelas ICTs para que sua atuação, no âmbito da pesquisa e desenvolvimento, seja realizada em conformidade com a proteção de dados pessoais estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro.

De modo a responder o questionamento imposto pelo problema foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Caso as ICTs continuem tratando dados pessoais no campo de pesquisa e desenvolvimento, sem considerar os preceitos da LGPD, estariam sujeitas a quais

sanções administrativas prevista nesta legislação e qual o impacto sob as atividades de pesquisa e desenvolvimento;

b) Caso ocorra incidente envolvendo dados pessoais tratados por ICT, as pesquisas e desenvolvimentos associados estariam sujeitos a riscos de alto impacto;

c) Caso as ICTs fossem notificadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, estariam aptas a atender às recomendações da Autoridade;

d) Caso os titulares de dados pessoais demandassem seus direitos juntos às ICTs, estas teriam condições de atender tais solicitações; e

e) Caso as regras de segurança das informações não sejam incorporadas nas pesquisas e desenvolvimentos que empregam proteção de dados pessoais o produto desenvolvido poderia causar incidente envolvendo dados pessoais.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. Objetivo Geral**

O objetivo geral do presente estudo foi: identificar as melhores práticas que facilitem a adequação dos processos de negócio que envolvam o tratamento de dados pessoais no âmbito das ICTs públicas.

### **2.2. Objetivos Específicos**

- analisar as boas práticas e os normativos de proteção de dados pessoais;
- identificar as ICTs públicas e suas competências;
- relacionar as boas práticas previstas na NBR/ISO 27.701:2019 e nos normativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com a atuação das ICTs públicas;
- produzir um guia de boas práticas para o tratamento de dados pessoais pelas ICTs públicas.

## **3. REVISÃO DA LITERATURA**

O presente capítulo apresenta a revisão da literatura abordando um breve histórico sobre a proteção de dados pessoais, como ela se estrutura no Brasil, especificamente no Setor Público, bem como as boas práticas e normativos afetos ao tema. Em seguida, discorre sobre as ICTs públicas e como estas devem estruturar o tratamento de dados pessoais.

### 3.1. Breve Histórico sobre a Proteção de Dados Pessoais

Os avanços tecnológicos vivenciados nas últimas décadas reduziram fronteiras e tornaram cada vez mais acessíveis as trocas de informações em ambientes digitais, ensejando problemas relacionados ao tratamento de dados pessoais e, conseqüentemente, riscos de invasão da privacidade de seus titulares (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, p. 156).

Mas a preocupação com a privacidade não é um tema apenas da era digital, segundo Ferreira et. al. (2021), a ideia de proteção integral do indivíduo, tanto do ponto de vista pessoal quanto patrimonial, retoma 1890, com a publicação do artigo intitulado “O direito à privacidade” (*The right to privacy*) dos juristas Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, “no qual os autores defendem que os direitos civis devem abranger a proteção da vida privada, não só patrimonial, como também a proteção do bem estar e da paz de espírito dos indivíduos” (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, p. 157).

Com o passar dos anos, diversos instrumentos internacionais foram publicados visando assegurar a intimidade e a vida privada dos indivíduos, podendo-se mencionar: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, realizada em Bogotá, em 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966, mas que só entrou em vigor em 1976; e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, entre outros (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, p. 159).

Doneda (2011) ressalta que, segundo a classificação proposta por Viktor Mayer-Schönberger, quatro gerações de leis demonstram a evolução do enfoque dado à proteção de dados pessoais ao longo do tempo.

A primeira, que durou até a *Bundesdatenschutzgesetz*, a lei federal da República Federativa da Alemanha sobre proteção de dados pessoais, de 1977, o cerne destas normas baseava-se na concessão de autorizações para criação de bancos de dados e seus controles pelos órgãos públicos (DONEDA, 2011, p. 96).

Além da legislação alemã, a França aprovou, em 1978, a *Informatique et Libertés*, ambas marcaram o início da segunda geração, pois “[...] sua estrutura não está mais fixada em torno do fenômeno computacional em si, mas se baseia na

consideração da privacidade e na proteção de dados pessoais como uma liberdade negativa, a ser exercida pelo próprio cidadão” (DONEDA, 2011, p. 97).

Doneda (2011) comenta ainda que, na terceira geração, datada da década de 1980, a proteção de dados demonstrou ser um processo mais complexo, que envolve a “própria participação do indivíduo na sociedade e considera o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada” (DONEDA, 2011, p. 97).

Atualmente, estamos na quarta geração, na qual se destaca o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016), que procurou suprir as desvantagens dos enfoques individuais existentes até então, elevando o padrão coletivo da proteção (DONEDA, 2011, p. 98).

Este regulamento entrou em vigor em 2018 e colocou a Europa em destaque com o maior e mais relevante avanço em uma legislação específica sobre privacidade e proteção das pessoas físicas em relação ao tratamento e à livre circulação de dados pessoais. A GDPR aborda os direitos de transparência, informação, acesso, retificação, eliminação, esquecimento e direito à oposição, limitação do tratamento e portabilidade dos dados (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, p. 163).

Em que pese a lei brasileira ter sido inspirada na GDPR, esta não possui uma base legal similar à existente na LGPD específica para o tratamento de dados pessoais por órgãos de pesquisa (ANPD, 2022, p. 7).

A lei brasileira foi inspirada na GDPR e encontra-se nesta quarta geração.

### **3.2. A Proteção de Dados Pessoais no Brasil**

No ordenamento jurídico brasileiro, a evolução da proteção de dados pessoais se deu de forma indireta, em decorrência dos riscos às garantias constitucionais, expressas no artigo 5º da Carta Magna, dentre eles a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X); à garantia ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), o acesso à informação (art. 5º, XIV), entre outros, bem como a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) (BRASIL, 1988). Observa-se que o termo privacidade não é explicitamente mencionado, porém são empregados os termos “vida privada” e “intimidade” (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, p. 161).

Neste contexto, pode-se citar o *Habeas-Data*, instituído pela Constituição Federal e posteriormente regulamentado em lei, como um instrumento pelo qual o titular de dados poderia obter o conhecimento de informações e requerer retificação de dados existentes em bancos de dados de caráter público (BRASIL, 1997).

Além da evolução do tema na esfera constitucional, segundo Lugati e Almeida (2020, p. 11) merece destaque o fato da proteção de dados pessoais estar presente no ordenamento jurídico nacional em diversas legislações, como:

- a Lei de Acesso à Informação (LAI), que apresenta o conceito de informação pessoal como “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” e estabelece regras para o tratamento deste tipo de informação (BRASIL, 2011a);
- o Código de Defesa do Consumidor, que regula os cadastros e dados de consumidores (BRASIL, 1990);
- a Lei do Cadastro Positivo, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoais naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito (BRASIL, 2011b); e
- o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014).

Garantir o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é um tópico particularmente relevante para o Brasil, dada a massiva adesão de brasileiros a redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, internet banking e plataformas de comércio eletrônico. O Marco Civil da Internet já traz um conjunto importante de disposições sobre privacidade e dados pessoais, assegurando aos usuários alguns direitos, em especial a necessidade de consentimento sobre coleta, tratamento e fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo hipóteses previstas em lei; a transparência sobre esse tratamento, que só poderá ocorrer para finalidades justificáveis e específicas; e a livre disposição desse consentimento, salvo os casos de guarda obrigatória legalmente previstos (BRASIL, 2018a, p. 37).

Mais recentemente, devido à relevância da proteção de dados pessoais se deu a inclusão desta entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) tornando assim a proteção de dados pessoais uma cláusula pétrea constitucional.

Além destas legislações que abordam o tema no âmbito de sua esfera de atuação, outras legislações também destacam a relevância da proteção de dados pessoais de uma forma mais geral e transversal às políticas públicas em implementação, como é o caso da Estratégia Brasileira para Transformação Digital -

E-Digital (BRASIL, 2018a) que apresenta, dentre seus eixos para transformação digital da economia, promover a criação de um forte ecossistema para desenvolvimento da economia baseada em dados e um ambiente jurídico-regulatório que estimule investimentos e inovação, a fim de conferir segurança aos dados tratados e a adequada proteção dos dados pessoais por meio do aprimoramento dos mecanismos de proteção de direitos no meio digital, inclusive nos aspectos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018a, p. 9).

Como se observa, a E-Digital (BRASIL, 2018a) aborda a importância de ser garantida a proteção de dados pessoais e se preocupa em assegurar o direito à privacidade.

[...] autonomia do indivíduo na sociedade de informacional e sugere um novo conceito de privacidade, qual seja, da definição histórica do “direito de ser deixado só” para o “direito à autodeterminação informativa”. Esse conceito abarca o direito de manter o controle sobre as próprias informações; o direito de escolher aquilo que será revelado; direito ao esquecimento, em suma, o direito de determinar a maneira de construir a própria esfera particular (BARROS; BARROS; OLIVEIRA, 2017, p. 19).

Mas foi com a promulgação da LGPD (BRASIL, 2018b), que o Brasil se inseriu ao lado de mais de cem países que possuem legislação específica sobre o tema (BRASIL, 2018a, p. 38) e o indivíduo passou a ser o elemento central das operações que envolvem o tratamento de seus dados pessoais, em especial pelo fundamento da autodeterminação informativa (controle sobre como seus dados são tratados) estabelecido como fundamento na LGPD, que impõe que àqueles que tratam dados pessoais zelem pela proteção de tais dados, bem como assegurem o exercício dos direitos de seus titulares (BRASIL, 2018b).

[...] Leis gerais de proteção de dados atravessam os mais diferentes interesses e têm como função encontrar um consenso sobre qual é o fluxo informacional apropriado para as múltiplas partes interessadas. A LGPD tem, dentre todos os seus méritos, o fato de que essa realidade, compartilhada pelas normas de proteção de dados em geral, esteja espelhada diretamente no seu processo de construção, bem como em seu conteúdo normativo (BIONI; RIELLI, 2021, p. 48).

### **3.3. Conceitos relevantes estabelecidos pela LGPD**

A LGPD (BRASIL, 2018b) estabelece alguns conceitos já sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro e outros novos e diferentes do cotidiano das organizações.

Alguns deles precisam ser compreendidos e internalizados pelas organizações para a adequada aplicação da LGPD.

Neste sentido, compreender a definição de agentes de tratamento é primordial para a aplicação da LGPD, segundo a qual são agentes de tratamento: o controlador e o operador.

O controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022e, p. 7).

O controlador é o responsável pelas principais decisões sobre o tratamento de dados pessoais, para quem a LGPD atribui obrigações específicas e responsabilidades quanto ao tratamento de dados pessoais.

15. O conceito possui elevada importância prática, uma vez que a LGPD atribui obrigações específicas ao controlador, como a de elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 387), a de comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais (art. 8º, § 2º8) e a de comunicar à ANPD a ocorrência de incidentes de segurança (art. 48). Além disso, a atribuição de responsabilidades em relação à reparação por danos decorrentes de atos ilícitos é distinta de acordo com a qualificação do agente de tratamento, isto é, controlador ou operador [...] (BRASIL, 2022e, p. 8)

Cabe ressaltar que a ANPD publicou um guia orientativo (BRASIL, 2022e) esclarecendo a quem compete o exercício das funções de controlador e operador. Neste guia, a ANPD informa que, na maioria das vezes, o controlador será uma pessoa jurídica e ressalta que “não são controladores as pessoas naturais que atuam como profissionais subordinados a uma pessoa jurídica ou como membro de seus órgãos” (BRASIL, 2022e, p. 9).

Especificamente no setor público, onde as “competências decisórias são distribuídas internamente entre diferentes órgãos públicos” (BRASIL, 2022e, p. 9), o controlador é o órgão (pessoa jurídica de direito público) e suas unidades administrativas (órgãos públicos despersonalizados que o integram) exercem “funções típicas de controlador”, por força da desconcentração administrativa.

21. Situação peculiar é a das pessoas jurídicas de direito público, cujas competências decisórias são distribuídas internamente entre diferentes órgãos públicos. É o que ocorre, por exemplo, com a União (pessoa jurídica de direito público) e os Ministérios (órgãos públicos despersonalizados que integram a União e realizam tratamento de dados pessoais conforme o previsto na legislação).

[...] De um lado, conforme o art. 5º, VI, da LGPD, o controlador é a União, pessoa jurídica de direito público que, em última análise, é a responsável

pelas obrigações decorrentes da lei, de instrumentos contratuais ou de atos ilícitos praticados pelos seus órgãos e servidores.

[...] De outro lado, a LGPD atribuiu aos órgãos públicos obrigações típicas de controlador, indicando que, no setor público, essas obrigações devem ser distribuídas entre as principais unidades administrativas despersonalizadas que integram a pessoa jurídica de direito público e realizam tratamento de dados pessoais.

24. Nesse sentido, a União, como controladora, é a responsável perante a LGPD, mas as atribuições de controlador, por força da desconcentração administrativa, são exercidas pelos órgãos públicos que desempenham funções em nome da pessoa jurídica da qual fazem parte, fenômeno que caracteriza a distribuição interna das competências (BRASIL, 2022e, p. 9).

Por outro lado, o operador é aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Ressalta-se que o operador não atua como profissional subordinado ao controlador, mas sim é um terceiro, pessoa física ou jurídica, contratado para tratar dados pessoais em nome do controlador.

[...] O operador é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada.

[...] Em caso de pessoa jurídica, importa destacar que a organização ou empresa é entendida como agente de tratamento, de forma que seus funcionários apenas a representam.

[...] Nesse cenário, empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação desta não devem ser considerados operadores, tendo em vista que o operador será sempre uma pessoa distinta do controlador, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos (BRASIL, 2022e, p. 18).

Outra definição importante é a de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, pessoa que deve ser indicada pelo controlador para realizar as atribuições previstas na LGPD ou determinadas pelo controlador.

70. Conforme o artigo 41 da LGPD, o controlador de dados deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. No exercício de suas atribuições, o encarregado pode desempenhar um importante papel de fomentar e disseminar a cultura da proteção de dados pessoais na organização, como, por exemplo, ao receber solicitações de titulares e da autoridade nacional e adotar providências ou, ainda, ao orientar funcionários e contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais (BRASIL, 2022e, p. 22).

Ademais, a ANPD regulamentou algumas hipóteses de dispensa de designação do Encarregado, no entanto, para as pessoas jurídicas de direito público, tal indicação é obrigatória por força do que estabelece a LGPD.

71. Ao contrário de outras legislações de proteção de dados estrangeiras, a LGPD não determinou em que circunstâncias uma organização deve indicar um encarregado. Assim, deve-se assumir, como regra geral, que toda organização deverá indicar uma pessoa para assumir esse papel.

72. Contudo, em cumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 41, a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de Aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de

Pequeno Porte, que traz hipótese de dispensa da necessidade de indicação do encarregado.

73. O artigo 41 da LGPD não faz distinção quanto a instituições públicas ou privadas e por isso é importante que ambas estejam cientes da sua obrigação de indicar um encarregado de dados. A esse respeito, o art. 23, III, reforça a necessidade de um encarregado ser indicado por órgãos e entidades públicas que realizam operação de tratamento de dados pessoais.

74. A LGPD também não distingue se o encarregado deve ser pessoa física ou jurídica, e se deve ser um funcionário da organização ou um agente externo. Considerando as boas práticas internacionais, o encarregado poderá ser tanto um funcionário da instituição quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica. Recomenda-se que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo (BRASIL, 2022e, p. 23).

Também é importante destacar que a LGPD estabeleceu bases legais, que são as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, ou seja, todo tratamento de dados pessoais só deve ser realizado se respaldado por uma das hipóteses previstas nos artigos 7º e 11º da LGPD. No caso do setor público, tais bases devem ser interpretadas em conjunto e de forma sistemática com o exercício da atividade pública.

14. Uma das principais providências a serem tomadas antes de realizar o tratamento de dados pessoais é a de identificar a base legal aplicável. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve se amparar em uma das hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD. Esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com os critérios adicionais previstos no art. 23, que complementam e auxiliam a interpretação e a aplicação prática das bases legais no âmbito do Poder Público, conforme será demonstrado (BRASIL, 2022a, p. 6).

Além disto, para que o tratamento seja adequado é essencial que esteja aderente aos princípios estabelecidos no artigo 6º da LGPD e que sejam respeitados os direitos dos titulares de dados pessoais.

44. A observância dos princípios (art. 6º, LGPD) constitui parte essencial do tratamento de dados pessoais. Seguindo os propósitos deste Guia, serão apresentadas a seguir orientações não exaustivas, com foco nas peculiaridades do setor público, considerando os seguintes princípios: finalidade; adequação; necessidade; transparência; e livre acesso. Como regra geral, os princípios devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com as disposições do Capítulo IV da LGPD (arts. 23 a 30), no qual se encontram normas específicas direcionadas ao Poder Público (BRASIL, 2022a, p. 12).

Outro conceito extremamente relevante e que enseja dúvidas no momento de adequar os processos de negócio à LGPD é o de tratamento de dados pessoais, pois o legislador estabeleceu um conceito amplo, assim qualquer operação que envolva dados pessoais caracteriza um tratamento.

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018b).

Por se tratar de uma legislação recente, é comum que quem lida com dados pessoais rotineiramente, possa não identificar que está realizando um tratamento de dados pessoais e que precisa respeitar os preceitos da LGPD em sua atividade cotidiana.

A lei adota um conceito amplo de dado pessoal: uma informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável. Muito além daquele conjunto de dados que nos identifica de forma direta e imediata (como nome, RG, CPF ou biometria), também estão debaixo do guarda-chuva da LGPD aqueles dados que nos identificam de forma remota ou indireta (como apelidos, fotos, endereços de e-mail, endereços residenciais, endereços de IP, dados de geolocalização, etc)

Os tentáculos LGPD são, portanto, enormes, com o potencial de abraçar os mais diversos momentos do nosso cotidiano. É difícil imaginar em que momentos não estamos trocando dados e, sobretudo, quando nossas vidas não são orquestradas com base no que um banco de dados diz a nosso respeito (BIONI, 2021, p. 76).

Portanto, é fundamental compreender que um dado pessoal possui um ciclo de vida e que a LGPD deve ser respeitada durante todas as suas fases, de modo a preservar o direito dos titulares de dados pessoais.

**Figura 1:** Fases do ciclo de vida do tratamento de dados pessoais.



Fonte: (BRASIL, 2020b, p. 45)

Cada uma das fases do ciclo de vida do dado pessoal envolve uma ou mais operações de tratamento. Merece destaque a operação acesso que “está presente em todas as fases do ciclo de vida dos dados pessoais, pois de alguma forma temos que realizar acesso ao dado pessoal para viabilizar sua coleta, retenção, processamento, compartilhamento ou eliminação” (BRASIL, 2020b, p. 45), ou seja, basta acessar um dado pessoal para que o tratamento esteja sendo realizado.

Coleta: obtenção, recepção ou produção de dados pessoais independente do meio utilizado (documento em papel, documento eletrônico, sistema de informação, etc.).

Retenção: arquivamento ou armazenamento de dados pessoais independente do meio utilizado (documento em papel, documento eletrônico, banco de dados, arquivo de aço, etc.).

Processamento: qualquer operação que envolva classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação de dados pessoais.

Compartilhamento: qualquer operação que envolva transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão e compartilhamento de dados pessoais.

Eliminação: qualquer operação que visa apagar ou eliminar dados pessoais. Esta fase também contempla descarte dos ativos organizacionais nos casos necessários ao negócio da instituição (BRASIL, 2020b, p. 45).

Outra questão relevante se dá quando o tratamento é realizado no âmbito da gestão documental, que possui um ciclo de vida próprio de acordo com o tipo documental, portanto, é fundamental que ao tratar dados pessoais em documentos observem-se os princípios da LGPD e suas bases legais.

Essas operações de tratamento de dados pessoais se cruzam com os procedimentos e operações da gestão de documentos, nas diversas fases do ciclo de vida do documento. Quando os dados pessoais integrarem documentos arquivísticos, os procedimentos e operações da gestão de documentos também precisam ser efetivados conjuntamente, como por exemplo, produção, recebimento, tramitação, arquivamento, classificação, indexação, atribuição de restrição de acesso, avaliação, transferência, acesso e eliminação. Alguns desses procedimentos e operações da gestão de documentos, apesar de serem referidos pelo mesmo termo, tem entendimento distinto daquele utilizado no contexto do tratamento de dados pessoais, e cada um deve ser entendido e realizado em conformidade com seu contexto (BRASIL, 2020b, p. 46).

A partir de tais conceitos, é possível inferir que a adequação à LGPD não é uma tarefa trivial, e, portanto, deve ser realizada com apoio de um sistema de gestão bem estruturado e monitorado continuamente. Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2019), as organizações devem considerar a proteção da privacidade em seu sistema de gestão de segurança da informação, pois ela pode ser potencialmente afetada durante as operações de tratamento de Dados Pessoais, caso medidas técnicas e administrativas não sejam adequadas para assegurar a proteção de dados pessoais.

### **3.4. A Proteção de Dados Pessoais pelo Setor Público**

Como anteriormente mencionado, as obrigações quanto ao tratamento de dados pessoais já vinham sendo observadas por força de diversas legislações no âmbito das competências regimentais dos órgãos públicos. Dentre as quais, ressalta-se que o conceito de dado pessoal presente na LGPD (BRASIL, 2018b) é equivalente ao conceito de informação pessoal descrito na Lei de Acesso à Informação – LAI (BRASIL, 2011a).

Em relação à utilização dos termos “dado” e “informação”, vale uma especificação. O conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias,

o que justifica certa promiscuidade na sua utilização. Ambos os termos servem para representar um fato, determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, cada um carrega um peso particular a ser considerado. Assim, o “dado” apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida, o dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração.

[...]

A doutrina não raro trata estes dois termos – dado e informação – indistintamente, ou então, procede a uma diferenciação algo empírica que merece ao menos ser ressaltada. Deve-se lembrar ainda que o termo “informação” presta-se igualmente em certos contextos a representar diversas ordens de valores.

[...]

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa (DONEDA, 2011, p. 94).

Assim o legislador proporcionou a complementaridade dos aspectos de proteção de dados pessoais que já vinham sendo garantidos desde o advento da LAI de maneira mais abrangente, pois, enquanto a LAI estabelece que o “tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (BRASIL, 2011a), a LGPD tem o “objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018b).

Os preceitos da LAI já são empregados pelos órgãos públicos de forma sistemática, no entanto, a LGPD demanda novas reflexões por parte dos agentes públicos para o correto tratamento de dados pessoais, sendo necessário sopesar o interesse público, a obrigatoriedade de transparências e os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo a não violar sua privacidade, o que torna a tarefa de adequação da LGPD mais complexa.

A relação entre cidadão e Estado é assimétrica, isto é, há um claro desequilíbrio de poderes entre as partes, onde o cidadão é considerado a parte vulnerável. Uma das muitas formas de balancear esse desequilíbrio passa pela equalização do fluxo informacional. Quando levamos esse contexto para o tratamento de dados pessoais feito pelo Estado, por existir assimetria de poderes, deve haver regras mais protetivas que limitam ou balizam a atuação estatal, aumentando a transparência estatal para o cidadão (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022, p. 11).

[...] Dito isso, é possível constatar que tanto a LGPD como a LAI convergem no objetivo de dar maior transparência, ativa e passiva, para as informações e dados produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicos. Esse reforço à transparência permite a redução da assimetria informacional existente na relação entre cidadão e Estado, de forma a garantir maior controle e participação do cidadão, considerado a parte mais vulnerável (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022, p. 12).

Observa-se que estas duas legislações são transversais a diversos setores econômicos, ao contrário do que muitos pensam, não são destinadas apenas ao meio digital no qual dados estão armazenados. Especialmente na LGPD o legislador deixou claro que ela se aplica ao tratamento de dados pessoais, inclusive em meio digital, ou seja, seus preceitos deverão ser observados sempre que dados pessoais estejam presentes, independente do meio em que se encontrem.

[...] A LGPD veio para complementar uma série de leis setoriais de proteção de dados já existentes no Brasil, mas que era uma regulação precária e não vocacionada para lidar com o fenômeno altamente complexo de uma economia e sociedade cada vez mais movida por dados. Na medida em que se tem uma lei de aplicação transversal, elimina-se a assimetria regulatória antes existente por uma abordagem fragmentada. Agora todos os setores da economia estarão cobertos e há uma peça central do quebra-cabeça regulatório que dita um mínimo de uniformidade. Com isso, garante-se segurança jurídica para que se estimule a troca de dados, nas mais diferentes situações e momentos, a partir de um regramento e vocabulários de definições comuns.

Não é só, portanto, o setor de tecnologia e de internet que são afetados pela LGPD [...] (BIONI, 2021, p. 76).

No que tange aos órgãos públicos, esta Lei estabeleceu que o tratamento de dados pessoais deverá ser “realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades (BRASIL, 2018b).

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei (BRASIL, 2018b).

Desta forma os órgãos públicos, regidos pelo princípio da legalidade, que impõe que atuem nos limites que a lei autoriza, precisam adequar suas operações de tratamento de dados pessoais aos preceitos da LGPD, em especial no que diz respeito à finalidade do tratamento e aos princípios por ela estabelecidos, para ficarem em conformidade com esta legislação e evitar riscos às operações de tratamento de dados pessoais e, no caso de ocorrências de incidentes, ser capaz de demonstrar a boa fé e observância da lei, atenuando com isso a aplicação de sanções administrativas previstas na LGPD.

Assim, a busca pela conformidade com a LGPD também deve considerar que esta lei estabelece sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de vazamento de dados ou operações de tratamento realizadas de forma inadequada.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;  
II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

[...]

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

[...]

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2018b).

Em que pese o setor público não estar sujeito à multa, outras sanções administrativas podem ter efeitos impactantes na entidade, dentre as quais o bloqueio do tratamento de dados e danos à imagem da instituição.

É possível apontar três fatores que contribuem para robustecer o papel dos mecanismos de *compliance* no âmbito da proteção de dados pessoais. Em primeiro lugar, o amplo escopo de incidência da LGPD (decorrência, como

visto, do conceito de dado pessoal, de tratamento e de banco de dados) torna necessária a adaptação não apenas de atividades centralizadas na coleta e/ou tratamento de dados, mas também de qualquer operação que perpassa, ainda que indiretamente, a utilização de informações relacionadas ou relacionáveis a pessoas naturais.

O segundo fator está associado ao primeiro: uma vez que são diversas as entidades que deverão cumprir os preceitos da LGPD, há, dentro de cada comando da lei, níveis de exigência distintos e adaptações necessárias à luz das hipóteses de tratamento de dados envolvidas,<sup>35</sup> até mesmo com vistas a evitar que a proteção termine por inviabilizar a exploração econômica de certas atividades.

Por fim, um terceiro fator consiste na necessidade de conferir concretude a alguns preceitos empregados pela LGPD e, assim, permitir que sejam adotados comportamentos em conformidade com a lei. Como consequência do (necessário) recurso a cláusulas gerais pelo legislador, muitos dos comandos legais comportam significativa margem interpretativa (FRAZÃO; OLÍVIA; ABÍLIO, 2019, p. 695).

Daí ser relevante que os órgãos públicos persigam a conformidade com a LGPD quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, para tanto é fundamental identificar quais são elas e o que deve ser feito por meio de um processo de mapeamento e inventário de dados pessoais.

O mapeamento proporcionará a identificação das operações de tratamento e o inventário registrará os dados destas operações, permitindo assim identificar as lacunas que precisam ser supridas e as operações que precisam ser adequadas à LGPD.

O Inventário de Dados Pessoais representa o documento primordial para documentar o tratamento de dados pessoais realizados pela instituição em alinhamento ao previsto pelo art. 37 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

[...]

O inventário consiste em uma excelente forma de fazer um balanço do que o órgão e entidade faz com os dados pessoais, identificando quais dados pessoais são tratados, onde estão e que operações são realizadas com eles (BRASIL, 2021c, p. 5)

Além disto, conhecer as operações de tratamento de dados pessoais é fundamental para possibilitar o atendimento dos direitos de seus titulares, uma vez que, de acordo com a LGPD, é dever do controlador possibilitar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Dentre tais direitos destacam-se: obter do controlador a confirmação da existência do tratamento; o acesso aos dados e a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD; dentre outros. Assim, manter o inventário de dados pessoais atualizado e possibilitar a rastreabilidade dos

dados tratados é fundamental para atender às demandas dos titulares de dados pessoais.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor (BRASIL, 2018b).

Ainda de acordo com a LGPD, o controlador deve prover uma forma para que o titular de dado pessoal possa requerer seus direitos. No caso do setor público, a requisição pode ser efetuada pelo titular na plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação (Fala.br).

Neste item, deve ser publicado, ainda, banner para o Fala.BR, que será o canal para endereçamento de petições e reclamações do titular de dados, previstas nos artigos 18 e 20 da LGPD.

[...]

Além de divulgação na seção de “Acesso à Informação” na página eletrônica do órgão, a informação sobre o tratamento de dados pessoais e a finalidade devem ser informadas na descrição do serviço no portal gov.br. Na descrição do serviço é importante também destacar quais são os dados pessoais utilizados pelo órgão e a base legal ou a política pública que respalda a obtenção de tais dados (BRASIL, 2020b, p. 33).

### **3.5. Boas práticas e normativos de proteção de dados pessoais**

A LGPD estabelece que os agentes de tratamento de dados pessoais podem formular regras de boas práticas e governança no âmbito de suas competências.

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular[...] (BRASIL, 2018b).

Além disto, a LGPD instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, a quem compete, entre outras atribuições, regulamentar aspectos afetos à privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

[...]

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

[...]

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

[...]

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se auto declarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei (BRASIL, 2018b).

Neste contexto, o Diretor-Presidente da ANPD tornou pública a agenda regulatória com iniciativas executadas no biênio 2021-2022 (BRASIL, 2021b) e, mais recentemente, para o biênio 2023-2024 (BRASIL, 2022b). Dentre os materiais publicados merece destaque os relacionados na Tabela 1, por apresentarem boas práticas que orientam sobre a aplicação da LGPD, em especial, pelo setor público.

**Tabela 1:** Boas práticas firmadas nos normativos da ANPD.

Guia orientativo	Boas práticas
<b>tratamento de dados pessoais pelo poder público</b> (BRASIL, 2022a)	Este guia apresenta boas práticas e informações relacionadas à LGPD, em especial as principais bases legais utilizadas pelo poder público, a aplicação dos princípios da LGPD, o compartilhamento e divulgação de dados pessoais. Especialmente quanto aos órgãos de pesquisa trata sobre o compartilhamento ou transferência de dados pessoais.
<b>para definição dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado</b> (BRASIL, 2022e)	Este guia orienta quanto à atuação dos agentes de tratamento (controlador e operador), bem como sobre a importância de ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, exigência legal para que o setor público realize o tratamento de dados pessoais
<b>sobre Segurança da Informação para agentes de tratamento de pequeno porte</b> (BRASIL, 2021d)	Em que pese este guia ser orientado aos agentes de tratamento de pequeno porte, as orientações nele contidas podem ser relevantes para outros agentes de tratamento, uma vez que apresenta medidas técnicas e administrativas voltadas para proteção dos dados pessoais.
<b>aplicação da LGPD por agentes de tratamento no contexto eleitoral</b> (BRASIL, 2021a)	Apesar do foco deste guia ser a circulação de dados no processo político-eleitoral, apresenta aspectos essenciais a serem observados, em especial pelo poder público, durante qualquer operação de tratamento de dados pessoais, em especial as relacionadas à prevenção e segurança.
<b>cookies e proteção de dados pessoais</b> (BRASIL, 2022f)	O foco principal é a coleta de dados pessoais por meio de cookies, mas as orientações também são aplicáveis, de forma geral, para a coleta de dados pessoais mediante o uso de tecnologias similares de rastreamento, incluindo em dispositivos móveis.

Fonte: Publicações da ANPD<sup>1</sup>, 2022.

Além das orientações emanadas da ANPD, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que tem competência para estabelecer normas de boas práticas e conformidade, publicou uma norma específica, a ABNT NBR/ISO 27701:2019, que

<sup>1</sup><https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>

apresenta requisitos e diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um sistema de gestão para proteção de dados pessoais e entende que “a proteção da privacidade no contexto do tratamento de dados pessoais é uma necessidade da sociedade, bem como um tópico de legislação e/ou regulamentação dedicada em todo o mundo” (ABNT, 2019).

A Figura 2 sintetiza os controles apresentados na referida norma a serem observados por controladores de dados pessoais. Observa-se que as boas práticas orientam a identificação de tratamentos de dados pessoais visando adequá-los à LGPD.

**Figura 2:** Controles a serem observados pelo controlador de dados pessoais, segundo ABNT NBR/ISO 27701:2019.



Fonte: A autora (2022).

Ademais, o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que instituiu a Estratégia de Governo Digital (BRASIL, 2020a), atribuiu ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a competência para acompanhar a implementação na LGPD no Governo Federal.

Objetivo 10 - Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Governo Federal.

Iniciativa 10.1. Estabelecer método de adequação e conformidade dos órgãos com os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados, até 2020.

Iniciativa 10.2. Estabelecer plataforma de gestão da privacidade e uso dos dados pessoais do cidadão, até 2020 (BRASIL, 2020a).

Para tanto, a Secretaria de Governo Digital do MGI publicou guias operacionais<sup>2</sup> e modelos de instrumentos que visam apoiar a implementação da LGPD no setor público. A Tabela 2 relaciona os guias publicados, até o momento, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

**Tabela 2:** Guias publicados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

<b>Nome do Guia</b>
Programa de Governança em Privacidade
Inventário de Dados Pessoais
Termo de Uso e Política de Privacidade
Avaliação de Riscos
Requisitos e Obrigações quanto à Segurança da Informação e à Privacidade
Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)
Guia de Segurança em Aplicações Web
Guia de Framework de Segurança
Guia de Resposta a Incidentes de Segurança
Guia de Requisitos Mínimos de Segurança e Privacidade para APIs
Guia de Requisitos Mínimos de Segurança e Privacidade para Aplicativos Móveis
Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Fonte: Portal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos<sup>3</sup>, 2023.

O conjunto de boas práticas da Tabela 2 forma um arcabouço que orienta aqueles que exercem as funções típicas de controlador no setor público a zelar pela conformidade com a LGPD, uma vez que norteia a aplicação desta lei. Todavia, a conformidade deve ser perseguida em cada operação de tratamento de dados pessoais, o que torna a tarefa do administrador público intensa, frente a tantas outras que já exerce em seu dia a dia, sendo fundamental que existam instrumentos que contribuam para tornar o processo de conformidade de mais fácil implementação.

<sup>2</sup><https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-operacionais-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>

<sup>3</sup><https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-operacionais-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>

Os materiais disponibilizados contribuem com o processo de conformidade dos órgãos, no entanto, como não são direcionados a um setor específico, podem demandar tempo e esforço por parte de cada instituição para adotar tais práticas.

Portanto, a elaboração de um guia, vocacionado às tarefas de uma área específica do setor público, sistematizaria a adoção de boas práticas de conformidade com a LGPD, possibilitando que os órgãos identifiquem os aspectos que precisam ser inovados em seus processos de negócio visando a conformidade com esta lei geral.

Neste contexto inserem-se as ICTs Públicas, devido ao papel fundamental que desempenham na Tríplice Hélice e pelas especificidades que possuem enquanto órgãos de pesquisa.

### **3.6. ICTs públicas e suas competências**

A Lei de Inovação (BRASIL, 2004) estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de ICT.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (BRASIL, 2004).

Mas foi o Decreto nº 9.283/2018 (BRASIL, 2018d) que a regulamentou, que estabeleceu a diferença entre ICT pública e privada, sendo a primeira “integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista” e a segunda “constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos” (BRASIL, 2018d).

De acordo com o estabelecido no artigo 17 do referido Decreto (BRASIL, 2018d), as ICTs públicas e as privadas, beneficiadas pelo poder público, devem prestar informações ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

[...] Essas informações devem ser fornecidas até três meses após o encerramento do ano-base a que se referem, por meio do formulário de Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas (Formict). Essas informações, por sua vez, são disponibilizadas pelo atual MCTIC e formam as bases de dados das informações relativas às atividades relacionadas às ICTs e a seus NITs (MARCHINI; PEREIRA, 2019, p. 1178).

Tais informações são prestadas por intermédio do Formulário Eletrônico sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Brasil (Formict), disponibilizado anualmente pelo MCTI. Com base nos dados dos relatórios do Formict é possível acompanhar a evolução das ICTs ao longo dos anos, conforme demonstrado na Tabela 3, que registra os resultados disponibilizados pelo MCTI até o momento.

**Tabela 3:** Evolução das ICTs de acordo com a natureza jurídica.

Natureza das ICT	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Pública	130	133	145	160	194	194	188	193	212	209
Privada	26	31	31	33	67	70	80	85	85	96
<b>Total ICT</b>	<b>156</b>	<b>164</b>	<b>176</b>	<b>193</b>	<b>261</b>	<b>264</b>	<b>268</b>	<b>278</b>	<b>297</b>	<b>305</b>

Fonte: Marchini, Pereira, 2019 - atualizado com os dados do Formict 2018<sup>4</sup>.

Ainda de acordo com o Formict, o maior quantitativo de perfis de ICT são de Instituições de Ensino Superior, conforme demonstrado na Tabela 4.

**Tabela 4:** Distribuição das ICTs por perfil.

Perfil	Quantidade	%
Instituição de Ensino Superior	137	44,9
Instituto de Pesquisa	78	25,6
Instituto de Educação Profissional e Tecnológica	46	15,1
Outros	44	14,4
<b>Total</b>	<b>305</b>	<b>100</b>

Fonte: (BRASIL, 2018c, p. 13)

Independentemente de seu perfil, para ser caracterizado como ICT é essencial que o órgão ou entidade “inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos” (BRASIL, 2004, p. 2).

Em face disto, os preceitos da LGPD afetos aos órgãos de pesquisa e desenvolvimento são aplicáveis às ICTs e, particularmente, as ICTs públicas, que por serem regidas pelo princípio da legalidade, devem estar aderentes às legislações e normas específicas vigentes.

<sup>4</sup>Relatório mais recente disponibilizado pelo MCTI conforme publicação no site [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/tecnologia/propriedade\\_intelectual/formict\\_propriedade\\_intelectual.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/tecnologia/propriedade_intelectual/formict_propriedade_intelectual.html)

Assim, para o exercício de suas competências relacionadas ao tratamento de dados pessoais as ICTs devem observar a LGPD e as legislações nas quais suas atividades se inserem. A Tabela 5 apresenta as principais leis aplicáveis às ICTs.

**Tabela 5:** Principais leis aplicáveis às ICTs.

<b>Legislação</b>	<b>Assunto</b>
Lei nº 10.973, de 2/12/2004	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
Lei nº 11.196, de 21/11/2005	Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.
Lei nº 8.958, de 20/12/1994.	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.
Lei nº 9.279, de 14/05/1996	Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
Lei nº 9.609, de 19/02/1998	Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
Lei nº 9.610, de 19/02/1998	Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet do Brasil
Lei nº 13.243, de 11/01/2016	Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera diversas legislações.
Decreto nº 9.283, de 7/02/2018	Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2/12/2004, a Lei nº 13.243, de 11/01/2016, e outras, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
Lei nº 13.709, de 14/08/2018	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Lei nº 14.133, de 1º/04/2021	Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Decreto 10.046, de 09/10/2019	Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados
Decreto 11.266 de 25/11/2022	Altera o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados

Fonte: A Autora, 2022<sup>5</sup>.

<sup>5</sup>com dados do Portal de legislações da Presidência da República <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>

Além destas legislações, devido à importância de o setor público acompanhar o ritmo da evolução tecnológica, o Governo Federal vem fomentando políticas públicas para promover a transformação digital necessária ao aprimoramento dos ecossistemas de inovação.

Neste contexto, segundo entendimentos firmados na 46ª reunião do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), foi elaborada a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-digital (BRASIL, 2018a), a qual também destaca a importância da proteção de dados pessoais.

[...] As rápidas transformações na economia e na sociedade, proporcionadas pelo ambiente digital impõem novos desafios à atuação do governo. As ações estratégicas definidas têm foco no papel do governo como habilitador e facilitador dessa transformação digital no setor produtivo do país, na capacitação da sociedade para essa nova realidade, e na atuação do Estado como prestador de serviços e garantidor de direitos. A E-Digital oferece um amplo diagnóstico dos desafios a serem enfrentados, uma visão de futuro, um conjunto de ações estratégicas que nos aproximam dessa visão, e indicadores para monitorarmos o progresso no atingimento de nossos objetivos (BRASIL, 2018a, p. 5).

[...]

A garantia de direitos no ambiente digital é a pedra fundamental da confiança no ambiente digital. Não basta que empresas e indivíduos se sintam protegidos em relação a ataques cibernéticos e incidentes de segurança; é preciso que enxerguem o ambiente digital como um espaço em que o exercício de direitos está plenamente assegurado. Assim sendo, deve-se direcionar as novas tecnologias para a proteção de direitos e ao interesse público.

No Brasil, observam-se importantes avanços legislativos sobre o tema. O Marco Civil da Internet prevê princípios, garantias, direitos e deveres, e não esgota o tratamento do assunto, deixando espaço para detalhamento futuro de importantes temas relacionados à rede, tais como proteção de dados pessoais, comércio eletrônico, crimes cibernéticos, direito autoral, governança da Internet, cidadania digital, entre outros (BRASIL, 2018a, p. 37).

Considerando a legislação vigente, a transformação digital proposta pelo Governo e a importância do ecossistema de inovação neste contexto, observa-se que a atuação das ICTs públicas, por serem importantes promotoras do desenvolvimento nacional e fundamentais para o apoio a inovações que contribuam para a pesquisa e o desenvolvimento, é fundamental para contribuir com os objetivos da E-digital e fomentar o avanço da economia digital.

### 3.7. Proteção de dados pessoais pelas ICTs públicas

Como visto, a LGPD apresenta preceitos que devem ser observados por instituições públicas e privadas nas operações de tratamento de dados pessoais, todavia para as públicas a legislação estabelece alguns procedimentos específicos.

Com relação as ICTs, outros fatores da LGPD precisam ser considerados. Merece destaque o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente acadêmicos. Em um primeiro momento, verifica-se que a LGPD não se aplica a tal tratamento, mas dois aspectos precisam ser valorados, antes de afastar a aplicação da LGPD:

a) Quando o tratamento é realizado exclusivamente para fins acadêmicos não se aplica a LGPD, entretanto, a finalidade que motivou esta coleta, qual seja o fim acadêmico informado ao titular, obriga que o dado pessoal não seja utilizado para outra finalidade, pois se o for, a LGPD deverá ser aplicada; e

b) Mesmo prevendo a possibilidade de afastar a aplicação da LGPD, o legislador vinculou a observância das bases legais estabelecidas para o tratamento de dados pessoais (art. 7º) e dados pessoais sensíveis (art. 11), ou seja, mesmo que o tratamento seja para fins exclusivamente acadêmicos, a hipótese de tratamento de dados pessoais precisa ser determinada.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...]

II - realizado para fins exclusivamente:

[...]

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei (BRASIL, 2018b)

[...] o principal intuito deste artigo foi o de proteger a liberdade acadêmica e estabelecer um regime de proteção de dados pessoais mais flexível e mais adequado à dinâmica própria das atividades acadêmicas. De um lado, nem todas as disposições da LGPD são aplicáveis; e, de outro, quando for este o caso, é necessário fazê-lo em harmonia com o livre e legítimo exercício das atividades acadêmicas (ANPD, 2022, p. 7).

Ademais, dentre as hipóteses previstas na LGPD, consta o tratamento para realização de estudos por órgãos de pesquisa, devendo-se, sempre que possível, prover a anonimização.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais (BRASIL, 2018b).

Para tanto, a LGPD conceituou órgãos de pesquisa de forma equivalente à Lei de Inovação.

[...] órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (BRASIL, 2018b) (grifo nosso).

[...] órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídas sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (BRASIL, 2004) (grifo nosso).

Ressalta-se que esta base legal é aplicável ao órgão de pesquisa, não a um pesquisador individual.

[...] o agente legitimado à utilização da base legal em estudo é o próprio órgão de pesquisa, seja ele um órgão ou uma entidade pública ou uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Por isso, não se admite a utilização desta base legal por pessoas naturais que atuem em nome próprio ou sem qualquer vínculo com um órgão de pesquisa (ANPD, 2022, p. 17).

No mesmo sentido, a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais é do órgão de pesquisa, o qual deve conhecer as atividades desempenhadas pelos pesquisadores.

O art. 13 da LGPD reforça essa interpretação, ao mencionar expressamente que “os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão”. Na mesma linha, o § 2º do art. 13 estabelece que “o órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação [...]”. Fica claro, assim, que a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais realizado para fins de estudos e pesquisas, inclusive no campo de saúde pública, é de natureza institucional, no sentido de que é legalmente atribuída ao próprio órgão de pesquisa (ANPD, 2022, p. 18).

[...] de acordo com a LGPD, a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais nas hipóteses previstas nos arts. 7º, IV e 11, II, c, será sempre do órgão de pesquisa – e não das pessoas naturais a ele subordinadas ou vinculadas, a exemplo de pesquisadores, bolsistas e estudantes de graduação ou de pós-graduação. Trata-se, por outras palavras, de uma responsabilidade de natureza institucional, que é legalmente atribuída ao próprio órgão de pesquisa (ANPD, 2022, p. 21).

Por este motivo, o órgão de pesquisa deve firmar termo de compromisso com os pesquisadores, no qual esteja estabelecido os limites do tratamento de dados pessoais.

Especificamente no caso de entidades e órgãos públicos que disponibilizam acesso a dados pessoais para fins de estudo e pesquisa, entende-se que, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais aplicáveis, a exemplo das disposições da LAI, a comprovação do vínculo de pesquisador com o órgão de pesquisa pode ser realizada mediante a simples apresentação de documento formal, como, por exemplo, um “termo de ciência e responsabilidade”. Este documento deve atestar a ciência do órgão de pesquisa quanto à realização do estudo e quanto ao cumprimento das obrigações pertinentes previstas na LGPD, em especial a vinculação do uso dos dados à finalidade de realização do estudo e o compromisso de adotar as medidas de prevenção e segurança apropriadas ao caso (ANPD, 2022, p. 18).

Assim sendo, no exercício de suas atividades, as ICTs devem considerar a base legal adequada para cada operação de tratamento de dados pessoais, ciente de que a base legal de realização de tratamento de dados pessoais para realização de estudos por órgãos de pesquisa considera-se o órgão como responsável pela pesquisa realizada pelas pessoas a ele vinculada, que devem respeitar os princípios da LGPD, os padrões éticos pertinentes, conforme objeto da pesquisa, e a segurança dos dados tratados.

Especificamente no caso de entidades e órgãos públicos que disponibilizam acesso a dados pessoais para fins de estudo e pesquisa, entende-se que, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais aplicáveis, a exemplo das disposições da LAI, a comprovação do vínculo de pesquisador com o órgão de pesquisa pode ser realizada mediante a simples apresentação de documento formal, como, por exemplo, um “termo de ciência e responsabilidade”. Este documento deve atestar a ciência do órgão de pesquisa quanto à realização do estudo e quanto ao cumprimento das obrigações pertinentes previstas na LGPD, em especial a vinculação do uso dos dados à finalidade de realização do estudo e o compromisso de adotar as medidas de prevenção e segurança apropriadas ao caso (ANPD, 2022, p. 21).

A Tabela 6 apresenta os principais preceitos da LGPD a serem observados pelas ICTs públicas, sem prejuízo dos demais.

**Tabela 6:** Principais preceitos da LGPD a serem observados pelas ICTs públicas.

LGPD	Preceito
art. 4º, II, b)	Tratamento realizado para fins exclusivamente acadêmicos.
art. 5º XVIII	Conceito de órgão de pesquisa.
art. 7º IV	Hipótese legal para tratar dados pessoais para realização de estudos por órgãos de pesquisa.
art. 11, II, c)	Hipótese legal para tratar dados pessoais sensíveis para realização de estudos por órgãos de pesquisa.
art. 13	Aspectos a serem garantidos pelo órgão de pesquisa quando do tratamento de dados pessoais, na realização de estudos em saúde pública.
art. 16	Possibilidade de não eliminação de dados pessoais para fins de estudo por órgão de pesquisa.
art.23	Tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público.

art. 26	Compartilhamento de dados pessoais pelo poder público
art. 27	Comunicação ou compartilhamento de dados pessoais pelo poder público.
art. 33	Transferência internacional de dados pessoais
art. 37	Registro das operações de tratamento de dados pessoais
art. 42	Reparação de danos
art. 46	Segurança e sigilo dos dados

Fonte: A autora, 2022<sup>6</sup>.

Diferentemente da esfera privada, a LGPD apresenta aspectos particulares para os órgãos públicos, em especial, requisitos legais para o tratamento de dados pessoais pelo poder público, vedações quanto ao compartilhamento e a transferência internacional de dados pessoais (BRASIL, 2018b).

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei [...] (BRASIL, 2018b)

Assim, o desafio das ICTs públicas para se adequarem a legislação de proteção de dados pessoais é duplo, pois pelo princípio da legalidade precisam considerar o tratamento de dados pessoais em suas atividades regulamentares e enquanto órgão de pesquisa, quando o objeto de estudo envolver dados pessoais.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui muitas peculiaridades, que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD) (BRASIL, 2022a, p. 4).

Para promover a tarefa de adequação de seus processos de negócio à LGPD, as ICTs precisam compreender as boas práticas para a conformidade com a LGPD e a legislação que orienta o exercício das atividades do órgão.

Assim, a adequação à LGPD requer o envolvimento de uma equipe multidisciplinar que mapeie os dados pessoais tratados pelo órgão e planeje a implementação de um sistema de gestão bem estruturado, de modo a cumprir os

<sup>6</sup>Com base em (BRASIL, 2018b)

preceitos da LGPD e possibilitar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais.

A adequação, considerando a norma NBR ISO (ABNT, 2019) ou mesmo os Guias Operacionais publicados pela Secretaria de Governo Digital do MGI e pela ANPD, pode ser uma tarefa árdua para aqueles que não tenham afinidade com o tema, em especial quanto às particularidades de uma área de atuação específica, como a pesquisa e o desenvolvimento.

Assim, o primeiro passo é entender que as ICTs públicas possuem responsabilidades no que tange ao tratamento de dados pessoais, uma vez que exercem as funções típicas de controlador de dados pessoais, ou seja, atuam como o agente de tratamento de dados pessoais responsável por tomar decisões, assumindo assim as responsabilidades pelos tratamentos realizados em seu nome.

O segundo passo é designar um Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, pessoa que atuará como o orientador do órgão visando alcançar a conformidade com a LGPD.

Em seguida, para cada operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo órgão é imprescindível realizar o mapeamento e inventário de dados pessoais, momento em que são elencadas as finalidades de tratamento e as hipóteses legais que o autorizam.

De acordo com o art. 37 da LGPD, o “controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem(...)”. O inventário de dados pessoais vem atender precisamente essa determinação da Lei 13.709/2018 no que se refere à manutenção de registro do levantamento do tratamento de dados pessoais realizados pela instituição (BRASIL, 2021c, p. 8).

[...]

A partir do inventário de dados e de informações sobre o ciclo de vida do dado pessoal no contexto do processo de negócio, poderá ser estabelecido um plano de ação para adequação do fluxo de trabalho que envolve o tratamento de dados pessoais.

Assim que cumpridas as etapas do plano de ação, espera-se que o fluxo esteja em conformidade, caso necessário, novas medidas poderão ser planejadas, gerando assim um processo de melhoria contínua, que também deve ser percorrido, caso haja alteração no referido fluxo.

Assim sendo, o órgão realizará diversos passos (Figura 3) que deverão ser seguidos para cada um dos processos de negócio que realizem operações de tratamento de dados pessoais e caso necessário, o órgão deverá promover a inovação de tais processos visando a conformidade com a LGPD.

**Figura 3:** Etapas de adequação de processos de negócio à LGPD.

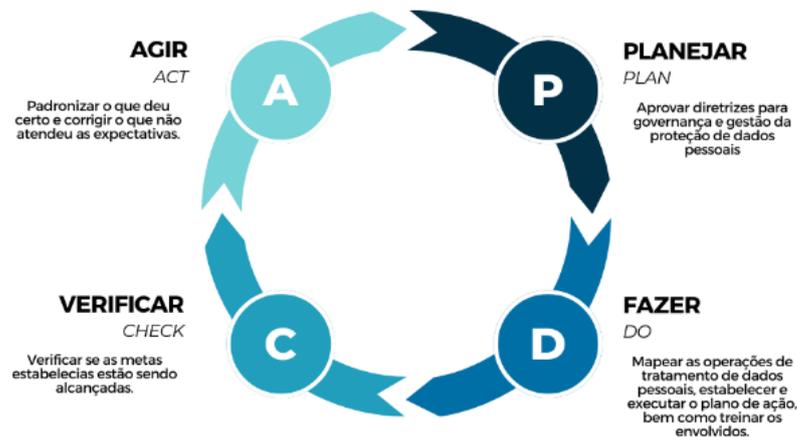


Fonte: A autora, 2022.

Uma vez realizado o primeiro ciclo de adequação dos processos de negócio, a conformidade seguirá um fluxo de melhoria contínua (Figura 4), visando identificar os dados pessoais tratados pelo órgão e promover a adequação dos processos de negócio envolvidos, considerando os princípios e preceitos da LGPD.

**Figura 4:** Ciclo de melhoria contínua para conformidade com a LGPD.

## CICLO DE MELHORIA CONTÍNUA



Fonte: A autora, 2022.

Assim sendo, no caso das ICTs públicas, a busca pela conformidade nos fluxos de trabalho rotineiros tende a se consolidar de forma mais perene, enquanto os tratamentos de dados pessoais no campo da pesquisa e desenvolvimento podem apresentar um dinamismo em virtude do processo no qual estejam inseridos.

[...] o inventário de dados pessoais por processo de negócio. Essa opção visa contemplar processos ou rotinas internas como, por exemplo, processo interno de gestão de pessoas (servidores, empregados públicos, etc.) da instituição (BRASIL, 2021c, p. 10).

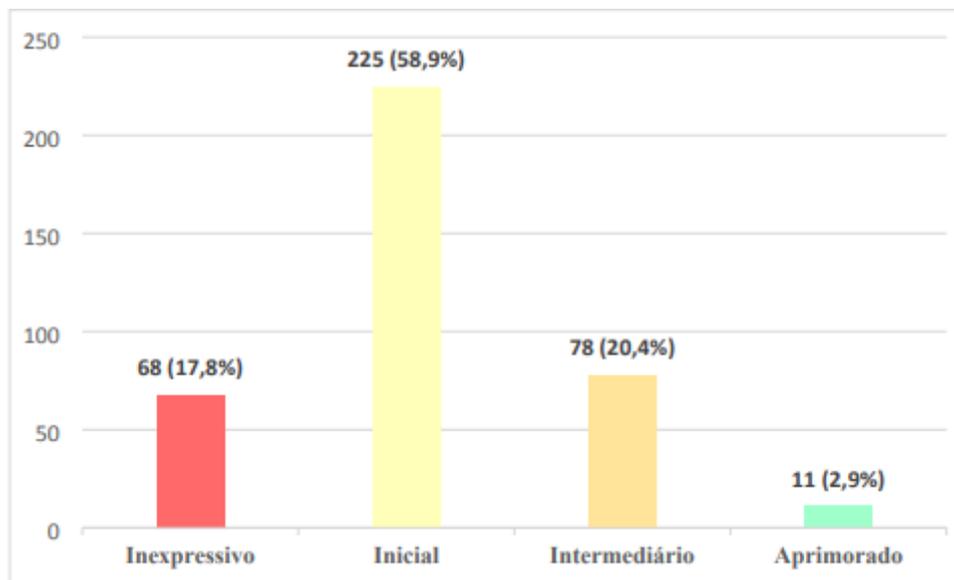
### 3.8. Identificando a maturidade em proteção de dados pessoais

Uma boa prática para monitorar a evolução do processo de conformidade com a LGPD é realizar um diagnóstico inicial antes de começar o processo de adequação do órgão às melhores práticas sobre proteção de dados pessoais. Posteriormente, pode-se realizar um novo diagnóstico de modo a identificar a situação e mensurar a maturidade com relação à proteção de dados pessoais.

Neste contexto, o Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2022c) com o “objetivo de avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais” promoveu um diagnóstico “acerca dos controles implementados pelas organizações públicas federais” (BRASIL, 2022c, p. 1). Dentre as 382 organizações fiscalizadas

quanto à implementação da LGPD, em 2021, 58,9% estavam no nível inicial de adequação à LGPD, como apresenta a Figura 5.

**Figura 5:** Distribuição das organizações por níveis de adequação à LGPD.



Fonte: (BRASIL, 2022c, p. 52).

Dentre as unidades fiscalizadas estavam Instituições de Ensino Superior, Institutos de Pesquisa e outras ICTs públicas que podem utilizar o relatório que o TCU encaminhou com a devolutiva para cada órgão, como um diagnóstico inicial a partir do qual podem planejar as ações a empreender visando a conformidade com a LGPD.

### 3.9. Inovando o processo de negócio

Como visto, existem muitos materiais disponibilizados por órgãos públicos para apoiar as organizações em prol da conformidade com a LGPD. No entanto, apenas conhecer tais documentos não é suficiente para promover a adequação, seja por ser um tema recentemente tornado obrigatório no Brasil, ou porque, em geral, os órgãos não possuem especialistas para promover o processo de adequação.

É bem verdade que a efetiva aplicação da nova legislação está longe de ser algo remansoso. Em alguma medida, isso era previsível, pois se trata de disciplina nova, um tanto quanto desconhecida entre todos, e que, portanto, ainda carece de melhor análise sobretudo quanto aos seus efeitos práticos (POZZO, 2021, p. 93).

Além disto, as organizações públicas estão acostumadas a lidar com dados pessoais em suas rotinas de trabalho e a LGPD impõe a reflexão sobre os processos

de trabalho de forma a adequá-los aos ditames desta lei, ocasionando uma mudança cultural que requer tempo para se consolidar.

Tais fatos reforçam a importância de prover as ICTs públicas com um material específico que oriente seu processo de conformidade, uma vez que, uma das maiores dificuldades consiste em identificar na instituição quais são as operações de tratamento de dados pessoais por ela realizadas, seja porque o tratamento está tão arraigado ao processo organizacional que passa a ser imperceptível, seja por se tratar de uma atividade multidisciplinar que perpassa diversos setores da organização.

Assim, o mapeamento e inventário de dados pessoais, permitirão identificar os aspectos gerais do tratamento de dados pessoais e as lacunas existentes nos processos de negócio que precisam ser adequados.

Etapa fundamental para a adequação aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a elaboração de um inventário de dados pessoais. O inventário registra os dados pessoais sob tutela da instituição, ou a que ela tem acesso, e quais são os tratamentos realizados por ela. Ele fornece um retrato de quais dados se tem, como são tratados, onde estão e quais operações são realizadas com eles (LOUREIRO; BLEME; MIRANDA, 2021, p. 60).

Para realizar o mapeamento os responsáveis pela área de negócio, em conjunto com a equipe designada para promover a adequação da organização, devem identificar os processos de negócio que tratam de dados pessoais e realizar o registro das operações de tratamento em um inventário de dados pessoais.

Por ser uma tarefa realizada em equipe, o emprego de técnicas e metodologias consagradas em diversos segmentos é capaz de tornar o processo mais dinâmico e possibilitar a visualização do processo de negócio como um todo, de modo que os responsáveis pela área de negócio possam identificar a necessidade de ajuste para conformidade com a LGPD ou mesmo vislumbrar que o processo precisa ser inovado.

Dentre estas técnicas destacam-se o modelo de negócios *canvas* e o *design thinking* que podem ser empregados desde a fase inicial de avaliação dos processos de negócio para auxiliar o processo de mapeamento e adequação das operações de tratamento de dados pessoais.

Assim, o modelo de negócios *canvas* idealizado originalmente para gestão empresarial demonstrou ser um aliado importante para diversas necessidades

institucionais por possibilitar um trabalho colaborativo e de fácil compreensão pelas partes envolvidas.

O CANVAS (Business Model Canvas) é uma ferramenta de modelagem de negócios e de projetos novos/inovadores, com o objetivo de empreender com maior probabilidade de sucesso, por permitir a organização das ideias e o fluxo das ações e reações prováveis de um produto ou valor.

[...]

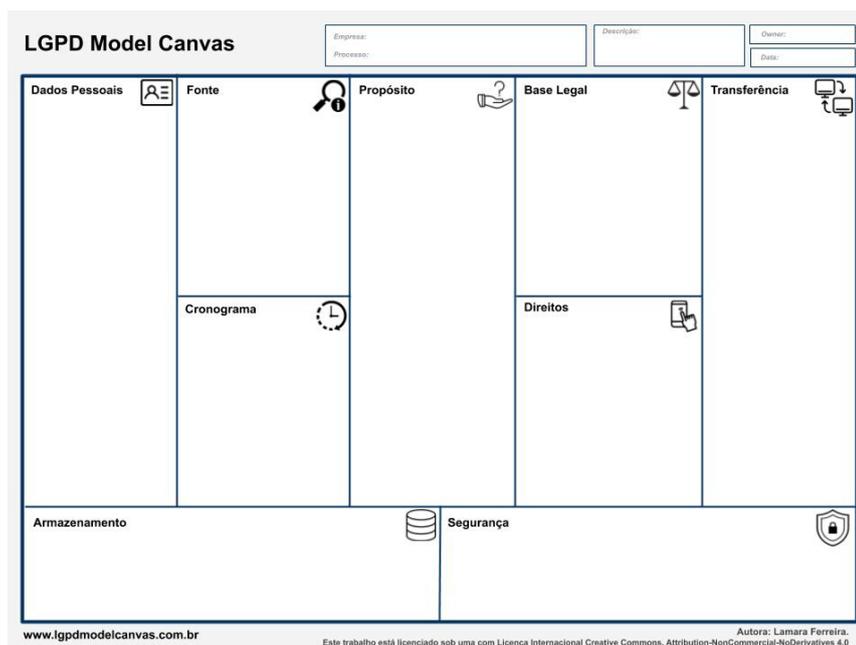
O modelo Canvas traz a possibilidade de visualizar a descrição do negócio, das partes que o compõem, de forma que a ideia sobre o negócio seja compreendida por quem lê por meio de recursos visuais a partir de um trabalho de forma colaborativa (RUIZ, 2019, p. 323).

Por isto, na literatura encontram-se adaptações do modelo de negócios canvas para a governança pública (MARTINS; MOTA; MARINI, 2019) e para educação (RUIZ, 2019), dentre outros.

O uso do CANVAS aliado a metodologia do Design Thinking na educação permite que um planejamento acadêmico tradicional, se transforme em um planejamento criativo, orientado à ação, e à colaboração, permitindo uma maior demonstração de ideias objetivando receber feedback e aumentar a consciência sobre o processo em questão (RUIZ, 2019, p. 324).

No âmbito da proteção de dados pessoais, o “LGPD Model Canvas” (FERREIRA, 2022) é exemplo de emprego de *canvas* para que as áreas de negócio identifiquem suas operações de tratamento de dados pessoais, empregando uma única tabela, conforme modelo constante da Figura 6.

**Figura 6:** Modelo “LGPD Model Canvas” de Lamara Ferreira.



Fonte:(FERREIRA, 2022).

No mesmo sentido, o *desing thinking* se apresenta com uma ferramenta a ser incorporada aos processos de adequação à LGPD como um instrumento para facilitar a identificação dos fluxos de tratamento de dados pessoais da organização e prover sua evolução, uma vez que, através de raciocínios divergentes e convergentes, proporciona a integração das necessidades humanas, das possibilidades tecnológicas e das necessidades do negócio.

Precisamos de uma abordagem à inovação que seja poderosa, eficaz e amplamente acessível, que possa, ser integrada a todos os aspectos dos negócios e da sociedade e que indivíduos e equipes possam utilizar para gerar ideias inovadoras que sejam implementadas e que, portanto, façam a diferença. O *design thinking*, [...], oferece uma abordagem desse tipo.

[...]

O *desing thinking* se beneficia da capacidade que todos nós temos, mas que são negligenciadas por práticas convencionais de resolução de problemas. Não se trata de uma proposta apenas centrada no ser humano; ela é humana por natureza. O *desing thinking* se baseia em nossa capacidade de ser intuitivos, reconhecer padrões, desenvolver ideias que tenham um significado emocional além de funcional, expressar-nos em mídias além de palavras ou símbolos (BROWN, 2017, p. 4).

O emprego destas e outras ferramentas se justifica pelo fato de que a identificação do tratamento de dados pessoais e a adequação dos processos de negócios de forma isolada pode provocar o retrabalho e ocasionar enquadramentos inadequados, uma vez que o ciclo de vida do dado pessoal pode envolver mais de um processo de negócio, desta forma o uso de ferramentas colaborativas tende a promover um processo mais eficiente e dinâmico para a conformidade com a LGPD.

[...] os princípios de design Thinking são aplicáveis a uma ampla variedade de organizações, não apenas a empresas em busca de novos produtos para oferecer. Um designer competente sempre poderá melhorar a nova parafernália do ano passado, mas uma equipe interdisciplinar de design *thinkers* habilidosos está em posição de solucionar problemas mais complexos (BROWN, 2017, p. 6).

#### 4. MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho foi desenvolvido conforme o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, visando prover a fundamentação teórica necessária ao tema em apreço, em especial artigos, publicações, legislação, guias e normativos.

Para tanto foram desenvolvidas quatro etapas metodológicas. Na primeira etapa, para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, foi utilizado o método geral de pesquisa dedutivo, com a finalidade de

apreciar a revisão bibliográfica sobre o assunto de forma a produzir as repostas lógicas ao questionamento formulado (GIL, 2017, p. 34).

Assim, o emprego desta metodologia de pesquisa buscou identificar os principais aspectos relacionados à proteção de dados pessoais, no âmbito da pesquisa e desenvolvimento, os atores responsáveis pela sua aplicação, mapeando bases legais e possíveis impactos relacionados ao tratamento de dados pessoais, além de entender as boas práticas previstas na NBR/ISO 27701:2019 e nos normativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados aplicáveis as ICTs públicas.

Desta forma, objetivou-se empregar fontes primárias e secundárias para agregar informações à pesquisa aplicada, a ser realizada com a finalidade de prover o engajamento necessário para apresentar soluções concretas direcionadas ao tratamento de dados pessoais no âmbito da pesquisa e desenvolvimento realizados nas ICT públicas, empregando uma abordagem qualitativa, por meio da qual os resultados conduziram a análise de conceitos e ideias para formulação de seu resultado.

Na segunda etapa, foi realizada uma análise descritiva funcional, a partir dos dados coletados mediante pesquisa bibliográfica, objetivando operacionalizar as descrições e explicações sobre as informações obtidas, no intuito de identificar as respostas para os objetivos gerais e específicos formulados, de modo a proporcionar a validação das hipóteses levantadas.

Na terceira etapa, foram identificadas as boas práticas previstas na norma NBR/ISO 27701:2019 e nos normativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, visando identificar as melhores práticas afetas à atuação das ICTs, em especial no campo da pesquisa e desenvolvimento.

Na quarta etapa, foram elaborados os produtos tecnológicos, quais sejam o guia de boas práticas que contribua para a conformidade das ICTs públicas com a LGPD e um artigo original.

O guia propõe um conjunto de passos a serem percorridos pelas ICTs públicas, no exercício das funções típicas de controlador previstas na LGPD, a fim de incrementar sua maturidade em proteção de dados pessoais.

A Figura 7 apresenta as etapas metodológicas para o desenvolvimento do presente trabalho.

**Figura 7:** Etapas metodológicas para desenvolvimento do trabalho.

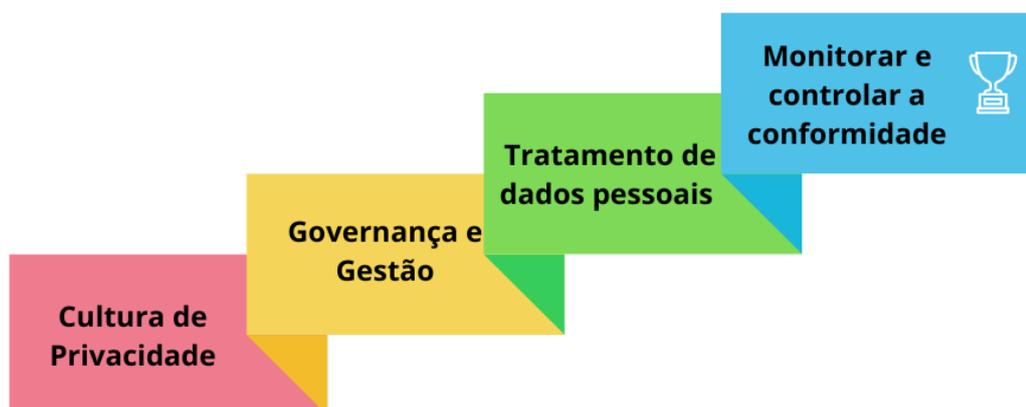


Fonte: A autora, 2022.

O produto tecnológico Guia de boas práticas para a conformidade das ICTs públicas com a LGPD foi estruturado observando as boas práticas oriundas da ANPD, da ABNT e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

A Figura 8 apresenta a estrutura do Guia, que se pretende que seja disponibilizado para as pessoas que tratam dados pessoais em nome das ICTs públicas objetivando a busca da conformidade das operações que tratam dados pessoais.

**Figura 8:** Estrutura do guia de boas práticas para conformidade das ICTs públicas com a LGPD.



Fonte: A autora, 2022.

É importante ressaltar que o Guia foi concebido em quatro partes. A primeira versa sobre os aspectos afetos à implementação de cultura de privacidade, onde é elencada a trilha de conhecimento que deve ser ofertada aos colaboradores do órgão e ao Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de modo a desenvolver e consolidar a forma adequada de tratar dados pessoais à luz da LGPD.

A segunda parte é destinada à governança e a gestão do órgão acerca do tema, na qual são apresentados os aspectos que orientam o leitor quanto à elaboração de uma política de proteção de dados pessoais, aos aspectos para definição dos agentes de tratamento, aos requisitos de segurança da informação e privacidade, aos padrões para adequação de cláusulas contratuais, à publicação de informações para os titulares de dados pessoais e ao estabelecimento de um plano de comunicação em caso de incidentes.

Na terceira é apresentado o tratamento de dados pessoais, onde o leitor encontrará as orientações para aperfeiçoar as operações de tratamento e o fluxo para inventariar os dados pessoais, respeitando a finalidade do tratamento e as bases legais que o autorizam.

Por fim, na quarta parte é abordado o monitoramento e controle da conformidade, onde serão propostos indicadores que permitirão mensurar a evolução do órgão e servirão de subsídios para o ciclo de melhoria contínua do processo de conformidade nas operações de tratamento de dados pessoais.

No que tange a concepção de um artigo original sobre o tema, foi abordada a adoção da privacidade desde a concepção pelos órgãos de pesquisa. O artigo empregou processo metodológico alicerçado em uma pesquisa exploratória e descritiva com o objetivo de identificar a relevância do tema privacidade para os órgãos de pesquisa.

## **5. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O problema de pesquisa que motivou a elaboração desta dissertação consiste em questionar quais seriam as melhores práticas a serem adotadas pelas ICTs para que sua atuação, no âmbito da pesquisa e desenvolvimento, estivesse em conformidade com a proteção de dados pessoais.

Ao longo do trabalho foram identificadas as melhores práticas em especial as oriundas da ABNT, ANPD e dos guias publicados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Todavia, confirmou-se que existem orientações publicadas em caráter geral, as quais requerem que o profissional ou equipe destinada a promover a conformidade com a LGPD, na ICT pública, necessite de esforço adicional para acompanhar a

evolução do tema, enquanto orienta a adoção de práticas para a conformidade com esta legislação.

Constatou-se, ainda, que todos os órgãos devem adequar seus processos de negócio que tratam dados pessoais a esta legislação, mas os órgãos públicos possuem obrigações específicas e as ICTs públicas, enquanto órgãos de pesquisa, devem observar especificidades para obter a conformidade.

Com base nas informações registradas no referencial teórico foi possível constatar as hipóteses formuladas no início da dissertação, registrando que:

a) Caso as ICTs continuem tratando dados pessoais no campo de pesquisa e desenvolvimento, sem considerar os preceitos da LGPD, estarão sujeitas as sanções administrativas que podem impactar as atividades de pesquisa e desenvolvimento. Dentre as sanções administrativas cabíveis estão: advertência, publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais, eliminação dos dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício das atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

b) Caso ocorra incidente envolvendo dados pessoais tratados por ICT, as pesquisas e desenvolvimentos associados estariam sujeitos a riscos de alto impacto, pois teriam que ser interrompidas até a mitigação ou eliminação dos riscos e consequências decorrente do incidente, uma vez que os incidentes envolvendo dados pessoais devem ser notificados para a ANPD e, dentre as sanções cabíveis, está previsto o bloqueio da base de dados;

c) Caso as ICTs fossem notificadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, poderiam não estar aptas a atender às recomendações da Autoridade, caso não dispusessem de inventário de dados pessoais, adoção de medidas de segurança e rastreabilidade dos dados pessoais tratados;

d) Caso os titulares de dados pessoais demandassem seus direitos junto às ICTs, estas poderiam não estar em condições de atender tais solicitações, caso não estejam com seus processos de negócio que tratam dados pessoais adequados à LGPD. Neste sentido, a LGPD prevê que o titular de dados pessoais tem o direito de solicitar que o controlador preste informações sobre como seus dados estão sendo tratados. A ICT no exercício das funções de controlador de dados pessoais tem o dever de atender ao requerimento dos titulares e, se não tiver realizado o mapeamento

de dados pessoais, terá dificuldade de confirmar se realiza o tratamento de dados pessoais do solicitante ou mesmo prestar informações imprecisas ou incompletas; e

e) Caso as regras de segurança das informações não sejam incorporadas nas pesquisas e desenvolvimentos que empregam proteção de dados pessoais, o produto desenvolvido poderia causar incidente envolvendo dados pessoais, uma vez que poderia ocorrer vazamento. Além disto, a obrigação de prover a segurança dos dados pessoais empregados em estudos e pesquisa compete ao órgão de pesquisa.

Assim sendo, a presente dissertação atendeu ao objetivo de identificar as melhores práticas que facilitem a adequação dos processos de negócio que envolvam o tratamento de dados pessoais no âmbito das ICTs públicas, bem como confirmou a necessidade de um Guia que consolide estas práticas para orientar a adequação dos processos de negócio das ICTs públicas.

A Figura 9 apresenta uma matriz *Strengths, Weaknesses, Opportunities e Threats* (SWOT) - em português Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças (FOFA) - considerando que a ICT pública tenha adequado seus processos de negócio aos preceitos da LGPD.

**Figura 9:** Matriz SWOT (FOFA) – Processos de negócio da ICT pública adequados à LGPD.



Fonte: A autora, 2022.

Assim, considera-se que o produto tecnológico denominado “Guia de boas práticas – tratamento de dados pessoais pelas ICT públicas” apresenta uma orientação voltada para as ICTs públicas e contenha as melhores práticas para a conformidade com a LGPD, visando apoiar o processo de adequação ou mesmo a melhoria contínua dos seus processos que tratam dados pessoais, possibilitando que a ICT pública alcance a situação apresentada na Figura 9. Os principais aspectos do guia estão detalhados.

### **5.1. Guia de boas práticas**

O Guia de boas práticas (Anexo 1) foi estruturado em quatro capítulos, quais sejam: cultura de privacidade, governança e gestão, tratamento de dados pessoais e monitorar e controle a conformidade.

O primeiro capítulo apresentou os aspectos relevantes do estabelecimento de uma cultura de privacidade. Nele foi destacado que a forma como os órgãos tratam dados pessoais precisa ser revista, pois com o advento da LGPD, novas obrigações e responsabilidades foram atribuídas aos agentes de tratamento de dados pessoais.

O estabelecimento de uma cultura de privacidade é uma boa prática que deve ser cultuada pelas ICTs públicas, de forma a internalizar os novos conceitos e definições estabelecidos pela LGPD e promover a elevação do nível de maturidade do órgão quanto ao tratamento adequado de dados pessoais.

Neste capítulo, foram abordados aspectos fundamentais para desenvolver a cultura de privacidade, dentre os quais estão: a internalização de conceitos e definições e a importância de promover a capacitação de servidores, colaboradores e do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O segundo capítulo abordou os aspectos de governança e gestão de dados pessoais. Como visto, a LGPD é essencialmente uma legislação de conformidade. Além disto, cabe ao controlador zelar para que as operações de tratamento de dados pessoais sejam registradas, de modo a garantir os direitos dos titulares de dados pessoais durante todo o seu ciclo de vida. Assim, este capítulo apresentou dez boas práticas para a conformidade com a LGPD, quais sejam:

- a) Estabelecer a estrutura de governança de dados pessoais do órgão;
- b) Elaborar a Política de Proteção de Dados Pessoais;
- c) Diagnosticar o nível de maturidade do órgão;

- d) Coletar as leis afetas ao tema privacidade;
- e) Estabelecer um programa de privacidade;
- f) Realizar o mapeamento e inventário de dados pessoais;
- g) Adotar medidas de transparência com o titular de dado pessoal;
- h) Adequar cláusulas contratuais;
- i) Adotar medidas administrativas e técnicas de segurança da informação e privacidade; e
- j) Estabelecer procedimentos de comunicação em caso de incidente.

A adoção destas boas práticas permitirá que a ICT pública eleve sua maturidade em proteção de dados pessoais e esteja em condições de atender às demandas dos titulares de dados pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O terceiro capítulo foi destinado ao tratamento de dados pessoais. Inicialmente orientando quanto ao mapeamento e inventário de dados pessoais, que é uma atividade fundamental para identificar as operações de tratamento realizadas pelo órgão e os processos de negócio envolvidos nestas operações.

Para tanto, o Guia orientou a execução de seis etapas para promover o mapeamento e inventário de dados pessoais:

- a) Designar a equipe que promoverá o processo de mapeamento de dados;
- b) Estabelecer as unidades organizacionais que terão os dados pessoais mapeados;
- c) Identificar as operações de tratamento de dados pessoais da unidade organizacional;
- d) Desenhar o fluxo do dado pessoal;
- e) Efetuar o registro da operação de tratamento no inventário; e
- f) Promover a melhoria contínua à medida que mapeia todas as operações de tratamento.

A partir do mapeamento e inventário de dados pessoais foram identificadas as lacunas, que podem ser preenchidas com melhoria de processos ou mesmo podem ensejar a inovação de processos de negócio para adequá-los à LGPD.

Além disto, este capítulo também apresentou aspectos relacionados aos cuidados especiais que devem ser adotados de acordo com o tipo de dado pessoal tratado, em especial quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis, de crianças e adolescentes, para fins acadêmicos ou por órgãos de pesquisa.

Por fim, este capítulo abordou o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, que é um documento do controlador, que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas os mecanismos de mitigação de risco.

O quarto capítulo apresentou aspectos relacionados ao monitoramento e controle. O processo de adequação à LGPD é um ciclo de melhoria contínua que envolve tanto os processos de negócio existentes quanto futuros processos que venham a compor as tarefas do órgão. Assim é primordial acompanhar e monitorar permanentemente a evolução dos requisitos que demonstrem a conformidade com a LGPD.

Este monitoramento também é importante para demonstrar a boa fé e respeito aos direitos dos titulares de dados pessoais, requisitos que atenuem as sanções que podem vir a ser aplicadas ao órgão em caso de incidente envolvendo dados pessoais.

Desta forma, o Guia apresentou orientações para adoção de indicadores de desempenho, que são instrumentos valiosos para demonstrar para a alta administração a evolução do órgão e sua maturidade.

Por fim, para apoiar o processo de conformidade, o Anexo A do Guia consiste em uma lista de verificação de boas práticas para a conformidade com a LGPD, que consolida quesitos formulados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelo Tribunal de Contas da União e congrega as melhores práticas que devem ser implementadas pelo órgão.

Finalmente, devido à importância do órgão público tratar dados pessoais para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, o anexo B do Guia apresenta as principais legislações aplicáveis ao contexto da proteção de dados pessoais. Estas leis não esgotam a fundamentação legal para o tratamento de dados pessoais, mas orientam os agentes de tratamento sobre onde podem encontrar fundamento para o tratamento de dados pessoais com base em sua obrigação legal.

Assim sendo, o Guia não teve por finalidade substituir os Guias específicos e orientações publicadas pelos órgãos governamentais quanto ao processo de

conformidade dos órgãos públicos, mas sim agregar as informações mais relevantes, de forma prática, para emprego das ICTs públicas.

## **6. PRODUTOS TECNOLÓGICOS OBTIDOS NO PROFNIT**

Os dois produtos gerados foram:

- a) Guia de boas práticas para o tratamento de dados pessoais pelas ICTs públicas (Anexo 1); e
- b) artigo científico submetido à revista Cadernos de Prospecção (Anexo 2).

Ademais, foi publicado na revista Cadernos de Prospecção, volume 16, número 1, ano 2022, o artigo intitulado “Prospecção tecnológica em Cadeiras de Rodas Modular” (Anexo 3).

Por fim, a MATRIZ FOFA e o modelo CANVAS elaborados encontram-se nos Anexos 4 e 5, respectivamente.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção de dados pessoais no Brasil é uma garantia assegurada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), cujos fundamentos, princípios, direitos e obrigações são estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018b).

Esta legislação prevê que os órgãos públicos realizem o tratamento de dados pessoais para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Além disto, os órgãos de pesquisa, dentre outras obrigações devem assegurar a segurança da informação e, sempre que possível, promover a anonimização de dados pessoais.

Tamanha é a importância do tratamento de dados pessoais pelos órgãos de pesquisa que o assunto foi objeto de estudo técnico pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD, 2022), no qual são abordadas as particularidades afetas ao tratamento de dados pessoais para realização de estudos por órgãos de pesquisa, onde se destaca a responsabilidade do órgão quanto o

tratamento é realizado com a base legal de uso privativo dos órgãos de pesquisa, os quais devem controlar os dados que são utilizados por seus pesquisadores.

Estas e outras particularidades apresentadas nesta dissertação demonstraram a complexidade que as ICTs públicas vivenciam para adequar seus processos de negócio aos ditames da LGPD, uma vez que tratam dados pessoais em suas atividades organizacionais, bem como em sua atuação como órgão de pesquisa.

No sentido de apoiar o processo de conformidade das ICTs públicas foram identificadas as melhores práticas que facilitem a adequação dos processos de negócio que envolvam o tratamento de dados pessoais no âmbito das ICTs públicas e elaborado, como produto tecnológico, um Guia de boas práticas para orientar as ICTs públicas quanto as melhores práticas para a conformidade com a LGPD, visando apoiar o processo de adequação ou mesmo a melhoria contínua dos processos que tratam de dados pessoais.

Assim, o Guia é o produto da identificação, análise e consolidação das melhores práticas formuladas pela ABNT, ANPD e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em prol do incremento do nível de maturidade dos órgãos públicos quanto à proteção de dados pessoais e respeito aos direitos de seus titulares, podendo contribuir como um instrumento para que as ICTs públicas conduzam seu processo de conformidade de forma mais dinâmica e efetiva.

## 8. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019: Técnicas de segurança - Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação - Requisitos e diretrizes**. Rio de Janeiro, 2019.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Estudo Técnico - A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgãos de pesquisa**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_00261-000810_2022_17.pdf). Acesso em: 13 jan. 2023.

BARROS, Bruno Mello Correa de; BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Lidere [recurso eletrônico]**, Dourados, MS, 2017, v. 9, n. 17, p. 13-27. Disponível em: [https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029/pdf\\_1](https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6029/pdf_1). Acesso em: 28 fev. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. Inovar pela lei. In: BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de Dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundamentais**. São Paulo: B.R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 73-79. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf#page=14>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU: Coletânea de artigos da pós-graduação em ouvidoria pública [recurso eletrônico]**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 8-19, 2022. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Cadernos\\_CGU/article/view/504/284](https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504/284). Acesso em: 15 Jul. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. RIELLI, Mariana Marques. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. In: BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de Dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundamentais**. São Paulo: B.R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 73-79. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf#page=14>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 15 jul 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19507.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.507%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201997.&text=Regula%20o%20direito%20de%20acesso,rito%20processual%20do%20habeas%20data](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.507%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201997.&text=Regula%20o%20direito%20de%20acesso,rito%20processual%20do%20habeas%20data). Acesso em: 15 jul 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 24 fev 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** 2011a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.** 2011b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.** 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>. Acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. **Relatório FORMICT - ano base 2018.** Brasília: [s.n.]. 2018c. Disponível em: <[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/tecnologia/propriedade\\_intelectual/arquivos/Relatorio-Consolidado-Ano-Base-2018.pdf](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/tecnologia/propriedade_intelectual/arquivos/Relatorio-Consolidado-Ano-Base-2018.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.** 2018d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm). Acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. **Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.** 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm). Acesso: 27 fev 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Comitê Central de Governança de Dados. **Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Brasília: Ministério da Economia, 2020. 2020b. Disponível em: [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia\\_lgpd.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Guia orientativo aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral.** Brasília: TSE, 2021. 2021a. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf). Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022.** 2021b. Brasília, DF, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia de elaboração de inventário de dados pessoais.** Brasília: ANPD, 2021. 2021c. Disponível em: [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia\\_inventario\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_inventario_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia Orientativo: Segurança da Informação para agentes de tratamento de pequeno porte [recurso eletrônico].** Brasília: ANPD, 2021. 21 p. 2021d. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_seguranca\\_da\\_informacao\\_para\\_atpps\\_defeso\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_seguranca_da_informacao_para_atpps_defeso_eleitoral.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo tratamento de dados pessoais pelo poder público.** Brasília: ANPD, 2022. 2022a.

Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2023-2024.** 2022b. Brasília, DF, 4 nov. 2022. 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024/AgendaRegulatria20232024.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 1.384/2022-TCU-Plenário.** Brasília: TCU, 2022. 2022c.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.** 2022d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art2). Acesso em: 11 fev 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia Orientativo para definição dos agentes de tratamento de dados pessoais e do Encarregado [recurso eletrônico].** Brasília: ANPD, 2022e. 2ª ver. 26 p. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_agentes\\_de\\_tratamento\\_e\\_encarregado\\_defeso\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia Orientativo - Cookies e proteção de dados pessoais.** Brasília: ANPD, 2022. 2022f. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRETTEL, Malte et al. How Virtualization, Decentralization and Network Building Change the Manufacturing Landscape: An Industry 4.0 Perspective. **Journal of Information and Communication Engineering:** World Academy of Science, Engineering and Technology International, v. 8, n. 1, p.37-44, 2014. DOI: [doi.org/10.5281/zenodo.1336426](https://doi.org/10.5281/zenodo.1336426) Disponível em: <https://publications.waset.org/9997144/how-virtualization-decentralization-and-network-building-change-the-manufacturing-landscape-an-industry-40-perspective>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BROWN, Tim. **Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias.** Tim Brown com Barry Katz; tradução Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

DONEDA, D. A Proteção dos Dados Pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011.

FERREIRA, D. A. A.; PINHEIRO, M. M. K.; MARQUES, R. M. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, v. 12, n. 2, p. 151–172, 30 nov. 2021.

FERREIRA, Lamara. **O Modelo de Privacidade e Proteção de Dados - LGPD Model Canvas**. 2022. Disponível em: <https://lcpdmodelcanvas.com.br/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

FRAZÃO, A.; OLÍVIA, M. D.; ABÍLIO, V. DA S. Compliance de dados pessoais. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLÍVIA, M. D. (Eds.). **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 677–715.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HERMANN, M.; PENTEK, T.; OTTO, B. **Design Principles for Industrie 4.0 Scenarios: A Literature Review**. Dortmund: [s.n.]. Disponível em: <[www.snom.mb.tu-dortmund.de](http://www.snom.mb.tu-dortmund.de)>. Acesso em: 4 nov. 2022.

LOUREIRO, Beatriz Faria de Almeida. BLEME, Nicolle. MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de A. Boas Práticas e Governança na LGPD. In: PIRONTI, Rodrigo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 51-64.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. DE. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01–33, 27 ago. 2020.

MARCHINI, Edson Lauro. PEREIRA, Marcelo Farid. A Evolução dos Institutos de Ciência e Tecnologia e seus Núcleos de Inovação Tecnológicas no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, [S.L.] [recurso eletrônico], v. 12, n. 5, p. 1174. 2019. <http://dx.doi.org/10.9771/cp.v12i5.32804>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/32804/20661>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MARTINS, H. F.; MOTA, J. P.; MARINI, C. Modelos de negócio na esfera pública: o modelo canvas de governança pública. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 17, n. 1, p. 49–67, mar. 2019.

MONTEIRO, J. R.; FÉLIX, V. O uso de tecnologias e dados pessoais em políticas públicas de saúde no contexto da COVID-19. **Civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1–31, 2022.

PIRONTI, Rodrigo. ZILIOOTTO, Mirela Miró. O direito à autodeterminação informativa e a questão do consentimento no tratamento de dados pessoais pela administração pública. In: PIRONTI, Rodrigo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 407-426.

POZZO, Augusto Neves Dal. LGPD e infraestrutura: o princípio da inovação tecnológica. In: PIRONTI, Rodrigo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 39-50.

RUIZ, C. R. Criação de um modelo canvas para planejamento acadêmico aliado a ferramentas de design thinking. **Revista online de Política e Gestão Educacional**, v. 23, n. 2, p. 321–327, 6 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho europeus. **Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação destes dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE**. União europeia, abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ZIMMERMANN, Alfred et al. **Architectural Decision Management for Digital Transformation of Products and Services**. **Complex Systems Informatics and Modeling Quarterly**, [s.l.], n. 6, p.31-53. 2016. Riga Technical University [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://csimq-journals.rtu.lv/article/view/csimq.2016-6.03/816>. Acesso em: 06 jun. 2019.

## 9. ANEXOS

ANEXO 1 – Guia de boas práticas

ANEXO 2 – Artigo submetido

ANEXO 3 – Artigo publicado

ANEXO 4 – Matriz FOFA (SWOT)

ANEXO 5 – Modelo de negócios canvas

## ANEXO 1 – GUIA DE BOAS PRÁTICAS



## ANEXO 2 – ARTIGO EM COAUTORIA COM A ORIENTADORA

Cad. Prospec., Salvador, v. x, n. x, p. ...., mês./mês.Ano

D.O.I.:

### ÓRGÃOS DE PESQUISA E A ADOÇÃO DA PRIVACIDADE DESDE A CONCEPÇÃO

#### RESUMO

O presente artigo teve como objetivo realizar um estudo prospectivo sobre o tema privacidade, visando identificar a relevância do assunto e as principais áreas tecnológicas relacionadas. A partir de uma metodologia envolvendo quatro etapas, foi realizada a identificação da produção acadêmica e do registro de patentes envolvendo o tema. Constatou-se uma considerável produção acadêmica sobre o tema, em especial no ano de 2022, e o incremento do depósito de patentes, principalmente nas subclasses H04 e G06 da Classificação Internacional de Patentes. Os aspectos positivos e negativos da adoção de princípios da privacidade por órgão de pesquisa foram sistematizados por meio de uma matriz SWOT. Concluiu-se pela relevância do tema para os órgãos de pesquisa, não só pela necessidade de conformidade legal, como também para mitigar riscos oriundos do tratamento inadequado e agregar um diferencial competitivo aos novos inventos.

[CP] Agradecimento pela submissão > Caixa de entrada x

✕ 🗑️ 📧

Denise A. Bunn projetos.leda@gmail.com ggr\_ufba.br

qua., 21 de jun., 19:54 (há 3 dias)

para mim

☆ ↶ ⋮

Marcia Soares da Cunha:

Obrigado por submeter o manuscrito, "ÓRGÃOS DE PESQUISA E A ADOÇÃO DA PRIVACIDADE DESDE A CONCEPÇÃO" ao periódico Cadernos de Prospecção. Com o sistema de gerenciamento de periódicos on-line que estamos usando, você poderá acompanhar seu progresso através do processo editorial efetuando login no site do periódico:

URL da Submissão: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/authorDashboard/submit/55113>

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.

Denise A. Bunn

=====

Revista Cadernos de Prospecção

<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit>

## ANEXO 3 – ARTIGO PUBLICADO

Cadernos de Prospecção, volume 16, n. 1, de 2023

DOI: <https://doi.org/10.9771/cp.v16i1.50136>

# Prospecção Tecnológica em Cadeira de Rodas Modular

*Technological Prospecting of the Modular Wheelchair Patent*

*Márcia Soares da Cunha<sup>1</sup>*

*Matheus Dantas de Moraes Almeida<sup>1</sup>*

*Paulo Gustavo Barboni Dantas Nascimento<sup>1</sup>*

*Eduardo Antonio Ferreira<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

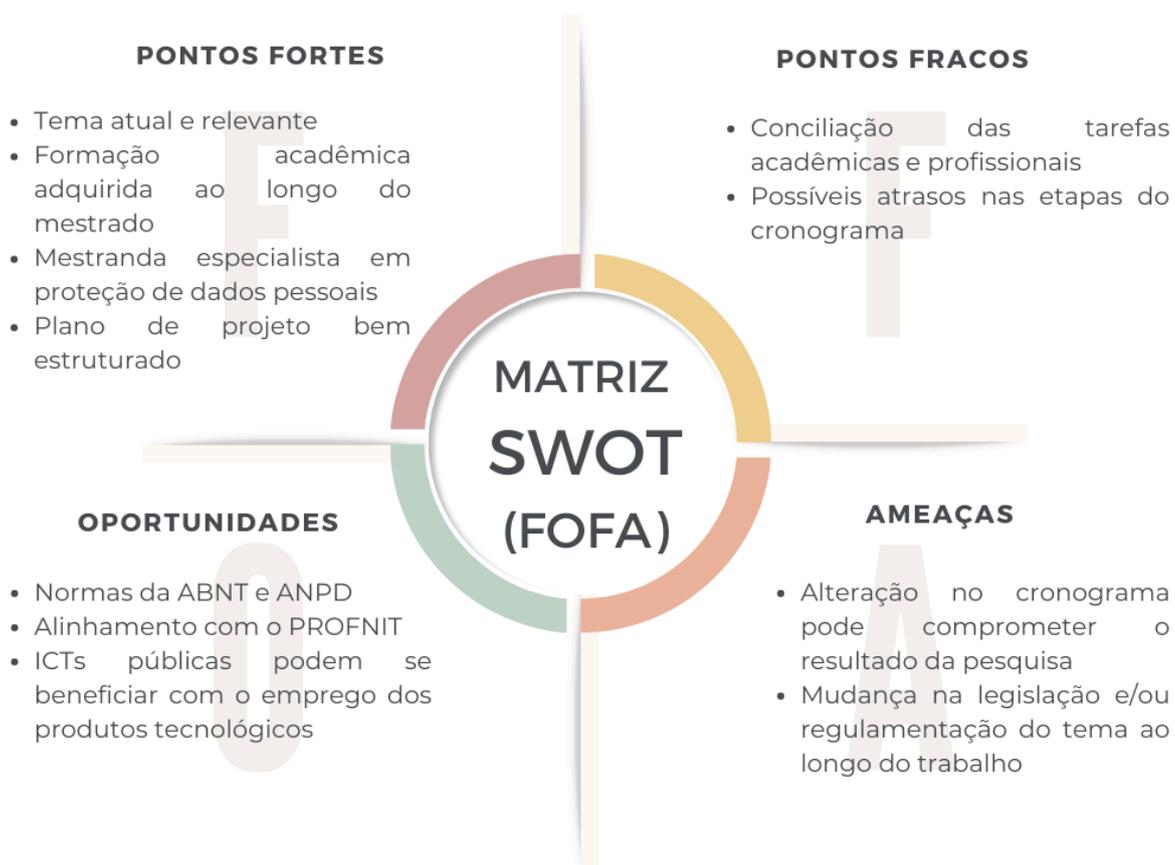
## Resumo

O pedido de patente BR1020190139889, “cadeira de rodas modular”, apresenta-se como dispositivo de locomoção adaptável às dimensões do usuário. O estudo prospectivo desse pedido de patente tem como objetivo geral a análise técnica do invento, bem como o levantamento do cenário de pesquisa e desenvolvimento a partir de dados de artigos e patentes. Foi realizada a identificação de oportunidades e dos atores relevantes para a possível transferência tecnológica do pedido de patente em questão, bem como o levantamento do cenário de pesquisa e desenvolvimento a partir de dados de artigos e de patentes relacionadas. O posicionamento estratégico dessa tecnologia assistiva, relativo a avanços no desenvolvimento industrial do invento, é discutido com ênfase para a evolução do protótipo. A necessidade de uma maior diferenciação a partir da adoção de materiais inovadores ou tecnologias que aumentem a barreira de entrada de novos competidores foi identificada.

Palavra-chave: Prospecção Tecnológica. Cadeira de Rodas Modular. Patentes. Tecnologia Assistiva.

---

## ANEXO 4 – MATRIZ FOFA (SWOT)



## ANEXO 5 – MODELO DE NEGÓCIO CANVAS

<p><b>01 Parcerias chave</b></p> <p>Orientadora e professores do PROFNIT.</p>	<p><b>02 Atividades chave</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pesquisa bibliográfica.</li> <li>• Análise de Normas.</li> <li>• Elaborar guia e artigo.</li> </ul>	<p><b>04 Proposta de Valor</b></p> <p>Orientar as boas práticas para inovar o processo de conformidade nas operações de tratamento de dados pessoais pelas ICTs públicas.</p>	<p><b>05 Relacionamento</b></p> <p>Guia prático e funcional. A ser disponibilizado para acesso público.</p>	<p><b>07 Segmentos de Clientes</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• PROFNIT.</li> <li>• ICTs públicas.</li> <li>• Órgãos de pesquisa e desenvolvimento.</li> </ul>
	<p><b>03 Recursos Chave</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Editor de textos.</li> <li>• Ferramentas de editoração visual.</li> </ul>		<p><b>06 Canais</b></p> <p>Publicação em revista ao menos qualis B3. Divulgação pelo portal do PROFNIT. Envio de link de acesso para as ICTs públicas.</p>	
<p><b>08 Estrutura de Custos</b></p> <p>Custo relacionado com a editoração do guia, caso seja necessário contratar alguma ferramenta ou serviço.</p>		<p><b>09 Fontes de receita</b></p> <p>Oriundo da própria mestranda.</p>		